

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS | 4 |
| DIRETORIA-GERAL | 13 |
| COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA | 15 |
| CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO | 36 |
| GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D | 38 |
| 4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS | 53 |
| 12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS | 56 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA | 59 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA | 74 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU | 76 |
| 11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 81 |
| 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA | 87 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS | 90 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA | 93 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS | 98 |
| 09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 103 |
| 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 107 |
| 15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 109 |
| 19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 114 |
| 23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 116 |

| | |
|---|-----|
| 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL | 122 |
| 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 126 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS | 161 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA | 165 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI | 168 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ | 170 |
| PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE | 172 |
| 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS | 187 |
| 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 192 |
| 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 195 |
| 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL | 197 |
| 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS | 202 |

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA N. 0361/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781795202539,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, no período de 18 a 21 de março de 2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0362/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781795202539,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência a ser realizada em 18 de março de 2025, autos n. 0002781-54.2022.827.2731, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0363/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010781795202539,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça SIDNEY FIORE JÚNIOR, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar na audiência a ser realizada em 19 de março de 2025, autos n. 0001581-41.2024.827.2731, por meio virtual, inerentes à 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0364/2025

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR a Promotora de Justiça THAÍS CAIRO SOUZA LOPES, para compor o Grupo Nacional de Acompanhamento Processual (GNP) do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNPGE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 17 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0111/2025

AUTOS N.: 19.30.1531.0000244/2025-61

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO E JORGIANO SOARES PEREIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 191/2025 (ID SEI [0394281](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14 de março de 2025 (ID SEI [0394421](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao pagamento de complementação por substituição, devido ao servidor JORGIANO SOARES PEREIRA, bem como o pagamento de auxílio-creche, devido ao servidor LEANDRO BATISTA DA SILVA CASTRO e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 617,34 (seiscentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos) e 177,42 (cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), em favor dos referidos servidores, respectivamente, conforme Planilhas de Cálculo (ID SEI [0393184](#) e [0393191](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/03/2025, às 16:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0394836 e o código CRC 48C01B91.

DESPACHO N. 0112/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0001388/2024-22

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR (PASS).

INTERESSADA: PRISCILLA SANTOS MEIRA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o teor do Parecer n. 184/2025 (ID SEI [0393534](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14 de março de 2025 (ID SEI [0394375](#)), emitido pela Diretoria-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, referente ao Programa de Assistência à Saúde Suplementar (Pass), com efeitos financeiros no mês de dezembro de 2024, a título de reembolso, em favor da servidora PRISCILLA SANTOS MEIRA, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 141,05 (cento e quarenta e um reais e cinco centavos), conforme Planilha de Cálculo (ID SEI [0374093](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/03/2025, às 16:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0394841 e o código CRC 6D07C169.

DECISÃO N. 0513/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000242/2025-18

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADA: GLEYCIENE CIRCUNCISÃO NUNES DE SOUSA

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto no Ato n. 1081, publicado no Diário Oficial de Palmas - Edição n. 2789, de 29 de junho de 2021 (ID SEI n. [0391537](#)), no Ato n. 1468, publicado no Diário Oficial de Palmas - Edição n. 2869, de 2 de dezembro de 2021 (ID SEI n. [0391537](#)), no Ato n. 1310, publicado no Diário Oficial de Palmas - Edição n. 3127, de 28 de dezembro de 2022 (ID SEI n. [0391537](#)), no Ato n. 27, publicado no Diário Oficial de Palmas - Edição n. 3376, de 4 de janeiro de 2024 (ID SEI n. [0391537](#)), e no Ato n. 1249, publicado no Diário Oficial de Palmas - Edição n. 3608, de 11 de dezembro de 2024 (ID SEI n. [0391537](#)), considerando o teor do Parecer n. 186/2025 (ID SEI [0394081](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14/03/2025 (ID SEI [0394492](#)), emitido pela Diretora-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, de 2021, 2022, 2023 e 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais da servidora requisitada GLEYCIENE CIRCUNCISÃO NUNES DE SOUSA, Técnica em Saúde - Assistente de Serviços de Saúde, matrícula n. 174771, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 13.542,70 (treze mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0393127](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/03/2025, às 16:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0394799 e o código CRC 458F9AA0.

DECISÃO N. 0514/2025

PROCESSO N.: 19.30.1531.0000224/2025-19

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

INTERESSADO: MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea "i", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância com o disposto no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e ao disposto na Portaria n. 509, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 4866, de 15 de maio de 2017 (ID SEI n. [0391537](#)), Portaria n. 1414, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5019, de 27 de dezembro de 2017 (ID SEI n. [0391537](#)), Portaria n. 1480, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5253, de 7 de dezembro de 2018 (ID SEI n. [0391537](#)), Portaria n. 1376, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5503, de 12 de dezembro de 2019 (ID SEI n. [0391537](#)), Portaria n. 1299, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5751, de 22 de dezembro de 2020 (ID SEI n. [0391537](#)), Portaria n. 1479, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 5978, de 2 de dezembro de 2021 (ID SEI n. [0391537](#)), Portaria n. 2073, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6237, de 27 de dezembro de 2022 (ID SEI n. [0391537](#)), Portaria n. 2212, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6480, de 29 de dezembro de 2023 (ID SEI n. [0391537](#)), e Portaria n. 1611, publicada no Diário Oficial do Estado do Tocantins - Edição n. 6715, de 11 de dezembro de 2024 (ID SEI n. [0391537](#)) considerando o teor do Parecer n. 190/2025 (ID SEI [0394129](#)), emitido pela Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, o Despacho, de 14/03/2025 (ID SEI [0394473](#)), emitido pela Diretora-Geral, e demais documentos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercícios anteriores, de março de 2022 a abril de 2024, referente à diferença de vencimento e encargos sociais do servidor requisitado MARLON RODRIGUES MESQUITA DE FREITAS, Biólogo, matrícula n. 99731-4, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 9.074,47 (nove mil, setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme informações contidas na planilha de cálculo atualizada (ID SEI [0391329](#)), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Abel Andrade Leal Junior, Procurador-Geral de Justiça, em 17/03/2025, às 16:27, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0394918 e o código CRC 469882E7.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000141/2025-44

DECISÃO DG N. 030/2025

INTERESSADO(A): RENATA DE OLIVEIRA PINTO DESCARDECI

ASSUNTO: REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE TRABALHO

OBJETO: CONCEDER, EM CARÁTER PERMANENTE, A PARTIR 14/03/2025, A REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA DE 6 HORAS ININTERRUPTAS

SIGNATÁRIO(S): ALAYLA MILHOMEM COSTA

DATA DA ASSINATURA ELETRÔNICA: 17/03/2025

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EDITAL N. 002/2025/CPJ

O Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ), considerando a deliberação efetivada na 197ª Sessão Ordinária, em 17 de março de 2025, torna pública a eleição complementar de integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DA FUNÇÃO

1.1. 1 (um) integrante do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente.

1.1.1. Os membros do Gaema serão escolhidos, preferencialmente, dentre os Promotores de Justiça especializados na tutela do meio ambiente ou com atribuição geral que exercem ou exerceram funções ambientais de forma destacada em sua atuação institucional, nos termos do parágrafo único do art. 3º, da Resolução n. 009/2022/CPJ.

2. DO MANDATO

2.1. Mandato complementar até 24/04/2026.

3. DOS CRITÉRIOS

3.1. Poderão se candidatar os Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme estabelece o art. 3º, *caput*, da Resolução n. 009/2022/CPJ.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1. As inscrições deverão ser dirigidas ao Presidente do CPJ, via e-Doc, endereçadas à Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça (SECCPJ), no período de 18 a 20 de março de 2025, até as 18h do último dia.

5. DA PUBLICAÇÃO

5.1. Em 21 de março de 2025 a Secretaria do CPJ encaminhará, para publicação no Diário Oficial Eletrônico, a relação dos candidatos inscritos.

6. DOS IMPEDIMENTOS E DAS IMPUGNAÇÕES

6.1. Eventuais impedimentos ou impugnações aos candidatos, bem como aos eleitores, deverão ser apresentados ao Presidente do CPJ, via e-Doc, endereçados à SECCPJ, no período de 24 a 26 de março de 2025, até as 18h do último dia;

6.2. Os candidatos e os eleitores eventualmente impugnados serão devidamente comunicados, via e-Doc, pela Secretaria do CPJ e poderão apresentar resposta no período de 31 de março a 2 de abril de 2025, até as 18h do último dia;

6.3. O Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, extraordinariamente, em 7 de abril de 2025, para, em sessão única, julgar eventuais impugnações e impedimentos e realizar a eleição, conforme o art. 68, parágrafo único, do Regimento Interno do CPJ;

6.4. Será facultada a palavra, antes de iniciada a votação, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, nos termos do art. 70, incisos VII e VIII, do Regimento Interno do CPJ:

6.4.1. A qualquer dos candidatos para defender a sua candidatura, com ou sem impugnação; e

6.4.2. Ao eleitor impugnado.

7. DA ELEIÇÃO

7.1. Na sessão extraordinária convocada para o pleito, após o julgamento de eventuais impedimentos e impugnações, o Presidente autorizará a Secretaria do CPJ para que proceda à configuração do sistema de votação eletrônica do MPTO, definindo prazo para esta.

8. DA VOTAÇÃO

8.1. O voto será exercido pessoalmente, de forma secreta, pelo sistema de votação *online* do MPTO;

8.2. Serão eleitores os membros do Colégio de Procuradores de Justiça, vedado o voto por procuração, nos termos do art. 70, I, do Regimento Interno do CPJ;

8.3. O voto será lançado utilizando-se do *login* e senha cadastrados no sistema de votação *online* do MPTO;

8.4. O eleitor deverá marcar apenas uma opção desejada;

8.5. Selecionando mais de 1 (um) candidato, o voto será nulo;

8.6. O eleitor poderá corrigir a escolha ao clicar na opção “LIMPAR” e repetir o procedimento;

8.7. O eleitor digitará a senha do sistema novamente na opção “Digite a senha”, abaixo da escolha realizada, e confirmará o voto para finalizar a votação;

8.8. O sistema de votação *online* enviará, automaticamente, a confirmação de voto eletrônico para o e-mail institucional do eleitor.

9. DA APURAÇÃO

9.1. Encerrado o prazo de votação, a Secretaria do CPJ apresentará o relatório com o resultado por meio de compartilhamento de tela;

9.2. O resultado será publicado na *intranet* do sítio institucional e no Diário Oficial Eletrônico.

10. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10.1. Eventuais omissões serão decididas na sessão de julgamento pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

10.2. Seguem anexos ao presente edital cronograma e calendário da eleição;

10.3. Será emitido, automaticamente, pelo sistema, relatório circunstanciado de todo o processo eleitoral.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 17 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

ANEXO I

| CRONOGRAMA – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOMA | |
|---|---------------------------------|
| Inscrições Dirigidas, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 4). | 18 a 20/03/2025 (até 18h) |
| Publicação Relação dos candidatos inscritos no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (item 5). | 21/03/2025 |
| Impedimentos e impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.1). | 24 a 26/03/2025 (até 18h) |
| Resposta a eventuais impugnações Apresentação, via e-Doc, ao Presidente do CPJ (item 6.2). | 31/03 a 02/04/2025 (até 18h) |

| | |
|--|------------|
| <p>Julgamento de impedimentos e impugnações e eleição</p> <p>Sessão Extraordinária do CPJ (itens 6 a 9).</p> | 07/04/2025 |
| <p>Publicação</p> <p>Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (item 9.2).</p> | 07/04/2025 |

ANEXO II

| CALENDÁRIO – ELEIÇÃO COMPLEMENTAR DE COORDENADOR DO CAOMA | | | | | | |
|---|--|------------------------------------|--|------------------------------|--|---------------|
| Março 2025 | | | | | | |
| <i>Domingo</i> | <i>Segunda</i> | <i>Terça</i> | <i>Quarta</i> | <i>Quinta</i> | <i>Sexta</i> | <i>Sábado</i> |
| | | | | | | 1 |
| 2 | 3 | 4 | 5 | 6 | 7 | 8 |
| 9 | 10 | 11 | 12 | 13 | 14 | 15 |
| 16 | 17 | 18 (inscrições) | 19 (inscrições) | 20 (inscrições – até 18h) | 21 (publicação da relação de inscritos) | 22 |
| 23 | 24 (impedimentos e impugnações) | 25 (impedimentos e impugnações) | 26 (impedimentos e impugnações – até 18h) | 27 | 28 | 29 |
| 30 | 31 (resposta a eventuais impugnações) | | | | | |

| Abril 2025 | | | | | | |
|----------------|--|---|--|---------------|--------------|---------------|
| <i>Domingo</i> | <i>Segunda</i> | <i>Terça</i> | <i>Quarta</i> | <i>Quinta</i> | <i>Sexta</i> | <i>Sábado</i> |
| | | 1 (resposta a eventuais impugnações) | 2 (resposta a eventuais impugnações – até 18h) | 3 | 4 | 5 |
| 6 | 7 (eleição e publicação do resultado) | 8 | 9 | 10 | 11 | 12 |
| 13 | 14 | 15 | 16 | 17 | 18 | 19 |
| 20 | 21 | 22 | 23 | 24 | 25 | 26 |
| 27 | 28 | 29 | 30 | | | |

ATA DA 169ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (03.02.2025), às dez horas (10h), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 169ª Sessão Extraordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os membros do Colegiado, estando as Procuradoras de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães e Jacqueline Borges Silva Tomaz de forma remota, do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, e da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, convocada para a eleição complementar de Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (Caoma), para mandato complementar até 26/04/2026, nos termos do Edital CPJ n. 001/2025, diante da renúncia do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP. De início, a Secretária do CPJ, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, registrou as candidaturas tempestivas dos Promotores de Justiça Saulo Vinhal da Costa e Vilmar Ferreira de Oliveira ao pleito, bem como a inscrição e posterior desistência do Promotor de Justiça Rui Gomes Pereira da Silva Neto. Consignou ainda que não foram suscitados impedimentos ou impugnações. Logo após, a palavra foi concedida ao Dr. Saulo Vinhal da Costa para a defesa de sua candidatura, requerida nos termos do art. 70, VII, do Regimento Interno do CPJ, que ora se registra: (i) o seu pedido de apoio, hoje, é também uma promessa de entrega de trabalho, de alma e de coração; (ii) tem-se no Caoma uma atuação de pouco mais de 20 (vinte) anos do Dr. José Maria da Silva Júnior, um homem obstinado, que elevou o centro de apoio à categoria de referência em meio ambiente no cenário nacional, cujo mister foi continuado pelo Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior; (iii) se considera um promotor ambiental, atuando com profunda imersão nesta temática, em prol da sociedade de Tocantinópolis e região; (iv) teve a oportunidade de conviver com o Dr. José Maria na extinta Força-Tarefa Ambiental, embrião do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente (Gaema), o que lhe trouxe uma vivência junto ao Caoma, Gaema e Promotorias Regionais Ambientais; (v) no tocante aos cuidados com desmatamentos e queimadas sob o ponto de vista do problema, caso eleito, promete cuidar do reflorestamento dos passivos ambientais de maneira extremamente moderna e pouco explorada, ou seja, pelo mercado de carbono; (vii) o Estado do Tocantins, de maneira proativa e inovadora no cenário nacional, já está celebrando tratados para o combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais; e (viii) entende que o Ministério Público, como instituição democrática, precisa chamar a sociedade para, em audiência pública, deliberar sobre as ações da RedeMais, no âmbito do Programa Brasil Mais – Meio Ambiente Integrado e Seguro. Na oportunidade, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira consignou que o Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira, na condição de candidato ao presente pleito, também poderia ter encaminhado suas propostas e se apresentado perante o Colégio de Procuradores de Justiça. Questionou ainda, ao Dr. Saulo Vinhal, se a coordenação do Caoma o impediria de prestar serviços na região do Bico do Papagaio, onde é titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, e que necessita da presença do promotor. Com a palavra, o Dr. Saulo Vinhal deu um testemunho de sua experiência à frente do Grupo de Trabalho para apoio ao Exercício da Função Eleitoral (GT-Eleitoral), que coordena a distância, buscando a articulação com todos os promotores eleitorais, exaltando a campanha

“Ministério Público Presente por Um Voto Consciente”, desenvolvida em parceria com a Assessoria de Comunicação (Ascom), um projeto elogiado em cenário nacional. Citou exemplos de promotores que lideraram centros de apoio, com muito êxito, mesmo não sendo titulares de promotorias da Capital. Salientou, por fim, que todos se encontram em uma era tecnológica, de modo que exercerá a coordenação do Caoma a distância, tendo total disponibilidade para se deslocar à Capital sempre que possível. Ato contínuo, o Presidente autorizou a configuração do sistema de votação eletrônica, definindo o prazo de 5 (cinco) minutos para o sufrágio. Encerrado o prazo, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães consignou não ter conseguido registrar seu voto, por problema de ordem técnica. Procedeu-se então à apuração, em que se constatou 12 (doze) votos ao Promotor de Justiça Saulo Vinhal da Costa, que restou declarado eleito Coordenador do Caoma, para mandato complementar até 26/04/2026. O Presidente parabenizou o coordenador eleito, enaltecendo a importância do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente para a Instituição, pelo qual todos têm um carinho especial em virtude do trabalho realizado pelo Dr. José Maria da Silva Júnior. Desejou sucesso ao Dr. Saulo Vinhal, colocando toda a estrutura da Administração à sua disposição, para que possa desempenhar com brilhantismo essa função. Os Drs. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Leila da Costa Vilela Magalhães e José Demóstenes de Abreu parabenizaram o novo Coordenador do Caoma, enfatizando sua competência, empenho e firmeza nas ponderações em defesa do meio ambiente. O Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP e então Coordenador do Caoma, também cumprimentou seu sucessor, se colocando à disposição para a transição dos mandatos. Destacou o protagonismo do MPTO, em âmbito nacional, sendo pioneiro em várias frentes de atuação ministerial e referência junto à Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Consignou que várias metodologias desenvolvidas para o combate ao desmatamento e queimadas, bem como para a regularização dos aterros sanitários, frutos do trabalho embrionário do Dr. José Maria, prosseguiram com a equipe técnica do Caoma. Salientou, por fim, que o Centro de Apoio se encontra pronto, tendo se preparado nos últimos anos para sua despersonalização, de modo a possibilitar uma gerência técnica e efetiva, oferecendo aos membros o devido suporte para o crescimento da atuação ambiental, de forma segura e exemplar. Por fim, o Dr. Saulo Vinhal da Costa disse ter se emocionado com o presente pleito, agradecendo a cada um pelos votos recebidos. Manifestou seu amor pela Instituição e se comprometeu a se entregar “de corpo e alma” a esta função, de modo a não decepcionar pela confiança que lhe foi depositada. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dez horas e trinta minutos (10h30), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

Aos trinta e um dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco (31.01.2025), às dezesseis horas e trinta e cinco minutos (16h35), no Auditório Emival Guimarães Sanchez, na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça, para a Sessão Solene de Posse de Promotores de Justiça Substitutos aprovados no 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira. Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães, José Demóstenes de Abreu, Marco Antonio Alves Bezerra, Jacqueline Borges Silva Tomaz, Miguel Batista de Siqueira Filho e Marcelo Ulisses Sampaio. Além dos integrantes do Colegiado, compuseram a mesa de honra a Dra. Vagléia Inácio Montelo Camarço, Corregedora-Geral do Estado do Tocantins, representando o Governador do Estado, Sr. Wanderlei Barbosa; o Dr. Luciano Cesar Casaroti, Subprocurador-Geral de Justiça; a Dra. Aurideia Loiola, Procuradora-Geral de Prerrogativas da OAB-TO, representando o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Tocantins, Dr. Gedeon Pitaluga; o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP); o Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça; e o Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça. Constatou-se a presença de outras autoridades, diversos membros e servidores da Instituição e de familiares e amigos dos empossandos. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional. Apresentou-se então um vídeo institucional acerca da atuação do MPTO. Na sequência, os empossandos prestaram o juramento legal, comprometendo-se a desempenhar com retidão os deveres do cargo e a cumprir as Constituições e as leis. Ato contínuo, a Secretária do CPJ, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura dos Termos de Posse dos Bacharéis em Direito Matheus Adolfo dos Santos Silva, Charles Miranda Santos e Anelise Schlickmann Mariano no cargo de Promotor de Justiça Substituto, em virtude de aprovação em concurso público a que se submeteram na forma da lei. Assinados os respectivos termos, os novos Promotores de Justiça Substitutos do MPTO foram declarados empossados pelo Presidente. A palavra foi concedida, então, ao Promotor de Justiça Substituto Matheus Adolfo dos Santos Silva para discurso em nome dos empossados: (i) agradeceu em especial ao Dr. Abel Andrade Leal Júnior por sua solidariedade com todos os candidatos do certame; (ii) sabe que é árdua a tarefa de promover a justiça, mas tem esse sonho e desejo há mais de dez anos, quando iniciou a carreira ainda como estagiário no Ministério Público do Estado do Pará; (iii) está muito feliz com a oportunidade de participar de uma instituição democrática, em que qualquer pessoa habilitada pode vir a participar e se tornar um membro responsável por transformar a realidade, afinal um promotor nada mais é que um transformador da sociedade, alguém capaz de catalisá-la e desenvolvê-la; e (iv) está muito feliz em fazer parte desta Instituição e de poder contribuir com o Estado do Tocantins, que sempre admirou. Em seguida, passou-se aos pronunciamentos das autoridades presentes, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP: (i) o dia é marcado por uma celebração e também por uma reflexão sobre os valores e responsabilidades que sustentam o Ministério Público e seus membros; (ii) a posse dos novos promotores representa um marco não só para a Instituição, mas para toda a sociedade, que se beneficia do trabalho do Ministério Público; (iii) os novos colegas chegaram até aqui após superar um exigente processo seletivo, que demandou não apenas conhecimento técnico, mas também resiliência, disciplina e

compromisso com a coletividade; (iv) este momento celebra sua conquista, mas também inicia uma nova etapa em suas vidas profissionais, pessoais e familiares; (v) o cargo de Promotor de Justiça não é apenas um título, mas um compromisso com a defesa dos direitos dos cidadãos, da democracia e do estado democrático; (vi) a responsabilidade dos empossados vai além do plano individual e impacta diretamente a vida de muitas pessoas, sendo as vozes daqueles que muitas vezes não podem se manifestar; (vii) trabalharão em comarcas e cidades com desafios imensos, mas onde a presença do Ministério Público é essencial para garantir uma existência digna à população; (viii) a busca pela justiça é contínua e a atuação do promotor não se limita ao seu gabinete, pois, onde o Ministério Público está presente, a democracia e os direitos sociais estão garantidos; (ix) a Instituição tem a missão de zelar pela legalidade, ética e proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos tocantinenses; (x) durante a preparação para essa nova fase, o MPTO e os novos promotores enfrentaram perdas, mas a construção de um futuro digno e cheio de esperança preenche as lacunas deixadas por essas ausências; (xi) a Administração e a ATMP se comprometem a apoiar os novos membros em todos os desafios que possam surgir em sua jornada, tanto profissionais quanto pessoais; (xii) os colegas trazem suas experiências pessoais, valores e histórias distintas, agora compartilhando um objetivo comum: lutar pela justiça, dignidade e igualdade para os mais necessitados; e (xiii) a confiança na capacidade e determinação deles é total e a expectativa é de que façam a diferença e tragam orgulho à Instituição. 2) Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) em 30 de janeiro completou 35 anos de Ministério Público do Estado do Tocantins, sendo oriunda do 1º Concurso de Ingresso na Carreira e, testemunhar a evolução desta Instituição gloriosa gera uma emoção incontável e agradavelmente satisfatória; (ii) o *Parquet*, reconhecido por sua presença e eficiência, agora se fortalece com a adição desses novos membros, grandes talentos jurídicos, com experiência anterior em funções relevantes como Delegado de Polícia, Defensor Público e Oficial de Justiça; (iii) embora os colegas tragam vasta experiência, cada carreira jurídica tem suas peculiaridades, sendo que a do Ministério Público, por sua relevância na estrutura do Estado e na vida das pessoas, exige uma atuação diferenciada; (iv) o órgão ministerial deve atuar em todas as áreas que envolvem interesse público, e a união dos membros da Instituição é essencial para cumprir sua missão constitucional; (v) a atuação ministerial vai além dos gabinetes e repartições, indo ao encontro da sociedade, onde é necessário promover o diálogo, a paz e a convivência harmônica, muitas vezes com a interpretação ponderada das normas jurídicas; (vi) os anseios e valores da sociedade estão sempre mudando e o Ministério Público, para se manter alinhado com a Constituição, deve se adaptar constantemente; (vii) a formação continuada é essencial para que os integrantes se atualizem e, mais importante, desenvolvam empatia, ouvindo e orientando a sociedade com cordialidade e respeito; (viii) os novos Promotores de Justiça devem se aproximar da comunidade onde atuam, participando de atividades locais, como escolas, reuniões e até festividades, isso permite que sejam vistos como próximos da sociedade, dispostos a ajudar, mas sem perder a autoridade do cargo; (ix) a autoridade deve ser exercida com sensibilidade, sem arrogância ou prepotência, promovendo o diálogo e buscando soluções antes de recorrer a medidas mais drásticas, como a instauração de inquéritos; (x) em relação às demandas, devem usar de criatividade, buscando soluções por meio da autocomposição dentro da própria Promotoria de Justiça, conforme orientação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP); e (xi) deu as boas-vindas aos três colegas, citando o jurista uruguaio Juan Couture, que enfatiza que “*Teu dever é lutar pelo direito; porém, quando encontrares o direito em conflito com a justiça, luta pela justiça*”. 3) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) parabenizou os pais e familiares dos empossados, destacando que todos são frutos de suas famílias, que apoiam desde a

infância e permitem alcançar as conquistas; (ii) orientou os novos membros a sempre se apresentarem com o nome e sobrenome, pois este representa a origem e deve ser motivo de orgulho, uma vez que é uma parte importante da identidade de cada um; (iii) parabenizou-lhes pela vitória e lembrou que estão entrando em uma Instituição que está se modernizando constantemente, enfrentando desafios em um mundo polarizado e tecnológico; (iv) reforçou que terão o apoio da Instituição, especialmente da Corregedoria-Geral, para orientá-los, visto que a missão do órgão correicional não é disciplinar, mas sim de orientar os novos membros sobre os caminhos iniciais da carreira; (v) citou a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, que disse que o Direito é interpretado de maneira diferente por diversas partes do Sistema de Justiça, sendo papel do Ministério Público oferecer uma visão própria, com respeito às demais; (vi) o vermelho na beca simboliza a luta e a coragem que os promotores devem ter, com respeito pela autoridade que carregam, bem como o compromisso com seus deveres para com a comunidade; (vii) alertou para as diferenças entre a capital, Palmas, e o interior do Tocantins, ressaltando a importância de outras cidades do Estado, de modo a encorajá-los a valorizarem o interior, onde poderão desempenhar papéis importantes e lidar com diversas questões da comunidade; (viii) no interior, os promotores estarão em contato com pessoas que, muitas vezes, apenas querem desabafar ou pedir conselhos, sendo importante ouvir a todos com respeito, praticando sempre a humildade, pois o respeito ao próximo é fundamental para ser respeitado, e não temido; (ix) a carreira do Ministério Público traz tanto bônus quanto ônus, sendo os membros vistos de maneira diferente pela sociedade, admirados por uns e alvo de ironia por outros, e a chave é manter o respeito ao próximo para garantir que sejam tratados com a devida consideração; e (x) parabenizou os novos membros, desejando-lhes uma carreira de sucesso, ressaltando a grandeza da missão que agora assumem no Ministério Público. E 4) Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) parabenizou os membros do Colégio de Procuradores de Justiça que completaram 35 anos de ingresso na Instituição, com reconhecimento ao fortalecimento contínuo que proporcionam ao Ministério Público; (ii) parabenizou o Dr. Luciano Cesar Casaroti e toda a equipe responsável pela realização do 10º Concurso Público para Ingresso na Carreira do MPTO, enfatizando a excelente condução do certame que resultou na posse dos três promotores hoje; (iii) parabenizou os familiares dos novos promotores, especialmente os pais presentes, com uma menção especial aos que não estão mais presentes, mas que certamente comemoram o sucesso dos filhos de onde quer que estejam; (iv) a posse no Ministério Público representa o início de uma jornada cheia de desafios e conquistas e os novos integrantes representarão os anseios da sociedade e serão a esperança de cidadãos que buscam a garantia de seus direitos, enfrentando injustiças e violações; (v) o trabalho dos empossados será crucial para garantir o acesso à educação, justiça para as vítimas de crimes, proteção a crianças em situação de vulnerabilidade, entre outros direitos fundamentais, ou seja, essencial para a realização de direitos na sociedade; (vi) serão designados para localidades que tenham carências e necessidades, que exigem um olhar sensível, se tornando um terreno importante para o crescimento profissional e pessoal; (vii) embora o Estado do Tocantins tenha avançado em estrutura e desenvolvimento, ainda enfrenta desafios históricos, e os agora Promotores de Justiça Substitutos terão papel fundamental na promoção da cidadania e no fortalecimento da justiça social; (viii) mais do que prazos processuais e procedimentos jurídicos, cada caso envolve vidas e expectativas, portanto devem se envolver profundamente com as comunidades e atender às necessidades dos cidadãos tocaninenses; (ix) o Ministério Público precisa continuar sendo um agente de transformação, promovendo justiça com eficiência e qualidade, razão pela qual a Administração está comprometida com a modernização de suas estruturas e garantirá total apoio institucional para que os novos membros desempenhem suas funções com excelência; (x)

a chegada dos empossados fortalece o Ministério Público do Estado do Tocantins e amplia sua presença na vida dos cidadãos tocantinenses; e (xi) deu as boas-vindas aos colegas, afirmando que já fazem parte de uma equipe comprometida com a justiça e a sociedade, desejando-lhes uma vida profissional de sucesso, com o apoio de todos na Instituição, para que possam abraçar suas novas missões com excelência. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dezessete horas e trinta minutos (17h30), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Abel Andrade Leal Júnior

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Ricardo Vicente da Silva

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DE DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL – ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (05.02.2025), às dez horas e cinco minutos (10h05), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça, para a Sessão Solene de Posse de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público (Cesaf-ESMP). Registrou-se as ausências justificadas dos Procuradores de Justiça José Demóstenes de Abreu, Jacqueline Borges Silva Tomaz e Ana Paula Reigota Ferreira Catini. Além dos integrantes do Colegiado, compôs a mesa de honra o Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP). Constatou-se ainda a presença do Dr. Luciano Cesar Casaroti, Subprocurador-Geral de Justiça, do Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Chefe de Gabinete da PGJ, do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, da Sra. Rosana Aparecida Finotti de Siqueira, esposa do empossando, e de servidores da Instituição. De início, todos se puseram em posição de respeito para a execução do Hino Nacional. Após, a Secretária, Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, fez a leitura do Termo de Posse do Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho no cargo de Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, para mandato de 2 (dois) anos, em conformidade com o art. 49, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e com o artigo 6º, § 1º, do Regimento Interno do Cesaf-ESMP. Colhidas as assinaturas, o novo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP foi declarado empossado pelo Presidente. Na oportunidade, fez-se o registro de uma homenagem do servidor Alan Furtado Silva à Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira, que ora deixa o cargo de Diretora-Geral do Cesaf-ESMP, em que destacou sua brilhante trajetória na Instituição, marcada por uma atuação incansável em defesa dos direitos coletivos, sempre pautada pelo equilíbrio, firmeza e um olhar humano sobre cada causa, além do compartilhamento, como professora dedicada, de seus vastos conhecimentos, formando e inspirando novas gerações de profissionais do Direito; a homenagem citou ainda o fato de, à frente do Cesaf-Escola, ter desempenhado um papel estratégico no fortalecimento das competências funcionais do Ministério Público, sempre com uma visão inovadora e focada na excelência institucional e que, mais do que uma referência profissional, a Dra. Vera Nilva é um símbolo de resiliência e amor ao Tocantins, tendo, ao longo de sua notável carreira, ajudado a transformar desafios em conquistas, destacando-se como uma voz firme em prol da justiça e da cidadania. Na sequência, passou-se aos pronunciamentos e discursos das autoridades presentes à mesa de honra, pela ordem e nos termos ora resumidos: 1) Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, ex-Diretora-Geral do Cesaf-ESMP: (i) atuar no Cesaf-Escola, nos últimos dois anos, foi de grande aprendizado e de muito trabalho, com momentos satisfatórios e outros até tristes, mencionando o acidente sofrido pela servidora Seila Alves Pugas, que felizmente está quase recuperada; (ii) agradeceu à equipe, uma grande família que conquistou e pela qual espera não ser esquecida; (iii) agradeceu ao Dr. Luciano Cesar Casaroti e ao Dr. Abel Andrade Leal Júnior, em nome da Administração, por terem fornecido todo o apoio para o cumprimento das missões institucionais, sobretudo os projetos executados em outras localidades; (iv) agradeceu ao Colégio de Procuradores de Justiça que a elegeu para essa função, ressaltando que agora “passa a bola” ao Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, já antecipando estar de prontidão para ajudá-lo no que precisar, especialmente nos projetos que tanto ama e com os quais possui certa experiência; e (v) desejou

felicidades ao novo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, destacando estar lhe entregando uma “joia”, que são os servidores, todos muito qualificados e que trabalham com espírito de equipe em prol da Instituição. 2) Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da ATMP: (i) primeiramente, mencionou alguns dados da atuação do Cesaf-ESMP no ano de 2024, números impressionantes, com mais de 50 (cinquenta) cursos desenvolvidos e mais de 1.800 (mil e oitocentos) concluintes; (ii) destacou os 3 (três) grandes projetos que abarcam os hipossuficientes, frutos da tutela do Ministério Público após a Constituição de 1988: o “Aprendendo Direito, Resgatando Cidadania”, o “Ponto a Ponto” e o “Luzeiro”; (iii) salientou que os Promotores de Justiça recém-empossados se sentem muitos gratificados e energizados com toda a vida dedicada ao Ministério Público pela Dra. Vera Nilva, de modo que a parabeniza, junto à sua equipe, por todo o trabalho desenvolvido; (iii) parabenizou também o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, um dos membros mais capacitados tecnicamente e que mais desenvolvem os trabalhos com dedicação e amor; (iv) é com muito orgulho que a classe o recebe como Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, com ampla ciência de que os integrantes do MPTO estão em boas mãos, desejando-lhe que essa missão seja cumprida com bastante êxito. 3) Dr. Marcelo Ulisses Sampaio, em nome do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) parabenizou o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho pela posse como Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, enaltecendo sua qualificação acadêmica, que inclui graduação em Direito e doutorado em Ciências Jurídicas e Sociais; (ii) ressaltou que sua visão e ideais o conduziram a essa posição, destacando a importância da pluralidade de ideias e da ampliação de espaços de diálogo na Instituição, em prol de um Ministério Público mais aberto à sociedade; (iii) consignou que a Escola Superior do Ministério Público, além de se construir como instituição de ensino, também se desenvolve na área de pesquisa, sendo que, na ampliação de suas atividades de extensão, poderá encontrar uma interface com a sociedade que a enriqueça ainda mais e a retroalimente; (iv) a ESMP deve ser um espaço de reflexão e debate sobre os grandes problemas que enfrenta a sociedade e também, de forma pragmática, deve preparar os membros para o enfrentamento de questões concretas que chegam diariamente aos gabinetes; (v) o Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, por outro lado, deve ser um lugar de encontro, de convergências e construções compartilhadas, onde possam dialogar no mais alto nível entre si e a sociedade; (vi) serão muitos os desafios, o primeiro deles o de suceder a Dra. Vera Nilva, pessoa do mais alto gabarito, estudiosa dos mais variados temas, que sempre se preocupou com a formação profissional dos integrantes, ser humano excepcional, preparada e dedicada e que desenvolveu um importante papel na iniciação dos novos membros e no treinamento e formação dos nossos quadros; (vii) ao empossado impõe-se agora consolidar o trabalho até aqui realizado, buscando atualizações, aperfeiçoamentos e os avanços necessários; (viii) gabarito para isso tem de sobra, com enorme capacidade intelectual e de aglutinação, condições profissionais e pessoais para uma profícua gestão não lhe faltam, e com certeza a sua gestão será bastante inovadora; e (ix) fazer do Cesaf-ESMP um centro de excelência deve ser um desafio permanente e com certeza o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho tem ciência dos desafios que enfrentará, de modo que possui plena confiança na sua capacidade de superá-los, o parabenizando pela assunção deste elevado cargo. 4) Dr. Moacir Camargo de Oliveira, Corregedor-Geral do Ministério Público: (i) destacou a liderança da Dra. Vera Nilva Álvares Rocha à frente do Cesaf-ESMP, evidenciando sua dedicação ao ser humano, além da preocupação com a interação social, como no projeto “Ponto a Ponto”, que promove a troca de experiências entre adolescentes e idosos; (ii) mencionou a alegria gerada pela interação entre essas duas gerações e como o trabalho da Dra. Vera Nilva vai além do aspecto jurídico, focando também no emocional e na construção de vínculos humanos; (iii) elogiou a ex-Diretora-Geral do Cesaf-Escola por sua espiritualidade e dedicação ao próximo, reconhecendo sua habilidade

como jurista; (iv) em relação ao Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, reconheceu o seu perfil acadêmico e o preparo para a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público, destacando suas ideias inovadoras e a capacidade de dar continuidade ao crescimento da escola; e (v) demonstrou confiança no sucesso da nova gestão, com a colaboração da Corregedoria-Geral para o desenvolvimento tanto do Cesaf-ESMP quanto do Ministério Público tocantinense. 5) Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho, Diretor-Geral do Cesaf-ESMP empossado: (i) é com imensa honra e profundo senso de responsabilidade que assume a direção do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público; (ii) a missão que ora lhe é confiada vai além da mera administração de uma instituição de ensino, trata-se de um compromisso com o fortalecimento da formação contínua dos membros e servidores, com o incentivo à pesquisa jurídica e com a promoção de um debate acadêmico permanente e de alta qualidade; (iii) em uma era de rápidas e profundas transformações, em que o conhecimento se renova constantemente e os desafios sociais exigem respostas cada vez mais céleres e de qualidade, a inter-relação entre ensino, extensão e pesquisa se torna um alicerce essencial para a consolidação da Escola Superior como um verdadeiro centro de excelência jurídica; (iv) o propósito não se limitará à transmissão do conhecimento, mas buscará gerar impacto real na atuação ministerial e, por consequência, na sociedade; (v) entre os principais desafios, destacou (a) o recredenciamento da Escola Superior perante o Conselho Estadual de Educação; (b) a reestruturação de atividades que se distanciam da finalidade educacional da Escola; (c) no campo editorial, o aprimoramento da avaliação da revista da Escola; (d) a implementação de cursos de especialização em áreas estratégicas do Direito, com currículos atualizados e alinhados aos desafios contemporâneos do Ministério Público; e (e) o fortalecimento da oferta de cursos de formação voltados ao aprimoramento do exercício das atribuições ministeriais; (vi) não se pode ignorar o impacto da tecnologia na sociedade e, em especial, no Direito, a inteligência artificial (IA) vem transformando a forma como são exercidas as atividades jurídicas, tornando-se portanto essencial a estruturação de projetos de pesquisa voltados à aplicação da IA no exercício das funções ministeriais, sempre respeitando os limites éticos e preservando a dimensão humana da atuação; e (vii) agradeceu a confiança que lhe foi depositada e reafirmou seu compromisso de trabalhar incansavelmente pelo fortalecimento da Instituição, rogando a Deus que o guie. E 6) Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça: (i) imprescindível prestar uma justa homenagem à Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha Lira que, com maestria, dedicação e visão estratégica, esteve à frente do Cesaf-ESMP nos últimos dois anos; (ii) seu trabalho incansável consolidou o Centro de Estudos como um pilar fundamental para o aprimoramento e a capacitação dos membros e servidores do MPTO; (iv) durante sua gestão, o Cesaf-Escola expandiu a oferta de cursos e especializações, consolidou programas de impacto social e investiu na aproximação do *Parquet* com a comunidade; (v) além dos expressivos números do ano de 2024, projetos de grande relevância social foram implementados, como o “Aprendendo Direito, Resgatando Cidadania”, o “Ponto a Ponto” e o “Luzeiro”, iniciativas que mostram o compromisso da Dra. Vera Nilva e de sua equipe não apenas com o ensino, mas com a transformação social; (vi) sob sua liderança, também houve a inauguração da nova Biblioteca José Maria da Silva Júnior e a produção de 250 (duzentos e cinquenta) conteúdos audiovisuais voltados à formação e capacitação; (vii) o reconhecimento institucional veio de diversas formas, mas o maior deles está na excelência do trabalho realizado, de modo que agradece em especial à equipe do Cesaf-Escola, que com competência e empenho ajudou a construir essa trajetória de sucesso, demonstrando que uma equipe enxuta, mas determinada, pode fazer a diferença; (viii) com a mesma confiança com que reconheceu os feitos da gestão anterior, deu as boas-

vindas ao novo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP; (ix) o Dr. Miguel Batista de Siqueira Filho é um profissional de trajetória sólida e respeitada dentro do MPTO, com experiências como Chefe de Gabinete da PGJ, Promotor-Corregedor e Coordenador do próprio Cesaf, que o credenciam para este novo desafio; (x) colega extremamente inteligente e conciliador, e, com certeza, com uma companheira leal e fiel ao seu lado, tem plena certeza de que a Escola Superior do Ministério Público continuará trilhando um caminho de inovação e desenvolvimento sob sua liderança; e (xi) desejou muito sucesso ao empossado, ressaltando que poderá contar com o apoio do Colégio de Procuradores de Justiça e com toda a estrutura da Procuradoria-Geral de Justiça. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às dez horas e quarenta minutos (10h40), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

ATA DA 196ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Aos três dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (03.02.2025), às dez horas e trinta minutos (10h30), no Plenário Sônia Maria Araújo Pinheiro, reuniu-se o Colégio de Procuradores de Justiça (CPJ) do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para a sua 196ª Sessão Ordinária, sob a presidência do Dr. Abel Andrade Leal Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Registrou-se as presenças de todos os membros do Colegiado, estando as Procuradoras de Justiça Leila da Costa Vilela Magalhães e Jacqueline Borges Silva Tomaz de forma remota, do Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público (ATMP), do Dr. Celsimar Custódio Silva, Promotor de Justiça Assessor Especial da PGJ, e da Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp). Verificada a existência de *quorum*, o Presidente declarou aberta a sessão, dando conhecimento da pauta, que consistiu em: 1. Apreciação de ata; 2. Autos SEI n. 19.30.8060.0000353/2023-69 – Minuta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Segurança Institucional no âmbito do MPTO (interessado: NIS; relatoria: CAA/CAI); 3. Autos SEI n. 19.30.1072.0000051/2023-38 – Solicitação de alteração da Lei n. 3.472/2019 (solicitante: ASAMP; relatoria: CAA/CAI); 4. Autos SEI 19.30.8060.0001169/2023-56 – Requerimento de alteração da Lei n. 3.464/2019 (requerentes: Motoristas do MPTO; relatoria: CAA); 5. Comunicações de instauração, prorrogação e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC): 5.1. E-doc's n. 07010758998202521, 07010759887202532 e 07010762418202517 – Instauração de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça); 5.2. E-doc n. 07010758637202585 – Instauração de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça); 5.3. E-doc n. 07010760909202515 – Instauração de PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado); 5.4. E-doc n. 07010757084202462 – Instauração de PIC (comunicante: 1ª PJ de Cristalândia); 5.5. E-doc n. 07010759675202555 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins); 5.6. E-doc n. 07010760593202553 – Instauração de PIC (comunicante: 7ª PJ de Gurupi); 5.7. E-doc n. 07010761526202556 – Prorrogação de PIC (comunicante: 2ª PJ de Miracema do Tocantins); 5.8. E-doc n. 07010756963202477 – Prorrogação de PIC (comunicante: PJ de Goiatins); 5.9. Integrar-e 2023.0000240 – Comunica a remessa de PIC ao Juízo da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Gurupi (comunicante: 1ª PJ de Dianópolis); 5.10. E-doc n. 07010761434202576 – Comunica declínio de atribuição em PIC (comunicante: 5ª PJ de Porto Nacional); e 6. Outros assuntos. De início, colocou-se em apreciação a Ata da 195ª Sessão Ordinária (ITEM 1), que restou previamente aprovada por unanimidade, autorizando-se a publicação após as devidas assinaturas. Ato contínuo, interrompeu-se a transmissão *online* e, a portas fechadas, analisou-se os Autos SEI n. 19.30.8060.0000353/2023-69 (ITEM 2), que tratam da Minuta de Resolução que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema de Segurança Institucional no âmbito do MPTO. Deliberou-se, nos termos do parecer da Comissão de Assuntos Administrativos (CAA), pelo encaminhamento do feito à Comissão Permanente de Segurança Institucional (CPSI). Encerrada a matéria de natureza sigilosa, retomou-se a transmissão regular da sessão. Passou-se então à apreciação dos Autos SEI n. 19.30.1072.0000051/2023-38 (ITEM 3), que tratam de solicitação, formulada pela Associação dos Servidores Administrativos do Ministério Público (Asamp), de alteração da Lei n. 3.472/2019, para instituir, aos servidores do Quadro Auxiliar do Ministério Público do Estado do Tocantins, licença nos termos do art. 154-A da Lei Complementar Estadual n. 51/2008. A Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini, Presidente da CAA, consignou que a presente matéria vem

tramitando há um bom tempo e se trata de uma forma de reconhecimento e de valorização dos servidores efetivos da Instituição, que se dedicam dia após dia a servir ao Ministério Público e à sociedade como um todo. Apresentou, então, parecer no sentido de que “(...) *Ante as justificativas apresentadas e em homenagem à valorização dos servidores efetivos, conclui-se pelo deferimento do requerimento, reiterando o parecer anteriormente exarado, com as modulações ora apresentadas (...)*”. O Dr. Marcelo Ulisses Sampaio suscitou questão de ordem no tocante à nomenclatura adotada pela CAA para o benefício objeto dos autos, qual seja, “licença-especial”, que a seu vir não se justifica como alternativa à expressão “licença-prêmio”, já consolidada no ordenamento jurídico e que vinha sendo adotada nos estudos desde o requerimento originário. Em debate sobre o tema, concedeu-se a palavra à Sra. Alane Torres de Araújo Martins, Presidente da Asamp, que se manifestou no sentido de que a terminologia, neste momento, é irrelevante, sendo muito mais importante delinear o direito em si. Externou preocupação, no entanto, com o dispositivo que fala que “*poderá ser concedida licença pelo prazo de até noventa dias*”, que não consta da lei que prevê o mesmo direito aos membros. Salientou ainda que, em conversa com o Procurador-Geral de Justiça, este assegurou que a regulamentação do benefício definirá a forma e os requisitos para sua concessão, resguardada a participação da entidade de classe nos estudos sobre o tema. A Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, por sua vez, esclareceu que a licença-prêmio dos membros era um direito preexistente em lei, o que o legitimava inclusive quanto à retroatividade. Submetida preliminarmente à votação, acolheu-se por maioria o parecer da CAA no que diz respeito ao termo “licença-especial”; já o Dr. Marcelo Ulisses Sampaio registrou voto pela utilização da expressão “licença-prêmio”. Na ocasião, a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães se retirou da sessão, em virtude de problemas técnicos em seu acesso remoto, registrando a manutenção de seu voto exarado na CAA acerca da presente matéria. Imediatamente após, em apreciação do mérito, o parecer da CAA restou acolhido por unanimidade, aprovando-se a respectiva minuta de projeto de lei, ora registrada: “*Art. 24-A. Fica instituída aos servidores efetivos do Ministério Público do Estado do Tocantins licença especial, cabendo ao Procurador-Geral de Justiça a regulamentação para o usufruto, observando os seguintes requisitos legais: I – a cada cinco anos de efetivo exercício na carreira dos servidores dos quadros auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins poderá ser concedida licença pelo prazo de até noventa dias; II – o período aquisitivo para a concessão do direito instituído iniciará com a publicação da presente lei*”. (NR) “*Art. 24-B. A instituição da licença prevista no art. 24-A não gera efeitos financeiros pretéritos e, após adquirida, não será convertida em pecúnia*”. (NR)”. Em seguida, retirou-se de pauta os Autos SEI 19.30.8060.0001169/2023-56 (ITEM 4) em razão da ausência da Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães, relatora do feito no âmbito da CAA. Por fim, apresentou-se para conhecimento as comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais (ITEM 5), conforme previsto em pauta. Encerrados os itens constantes da ordem do dia, passou-se à discussão de outros assuntos (ITEM 6). Primeiramente, a Dra. Ana Paula Reigota Ferreira Catini prestou esclarecimentos sobre alguns dos procedimentos em trâmite na Comissão de Assuntos Administrativos, a saber: (i) Autos SEI n. 19.30.8060.0000180/2024-81 (conversão em pecúnia da licença prevista na Resolução n. 002/2023/CPJ, aos membros aposentados e aos pensionistas): em diligências junto à Diretoria de Expediente e Deplan; (ii) Autos SEI n. 19.30.8060.0001347/2024-97 (requerimento de alteração do nível de Função de Confiança dos Assistentes de Gabinete): em diligências junto à Diretoria de Expediente e Deplan; e (iii) Autos SEI n. 19.30.8060.0000051/2025-69 (proposta de revisão do quantitativo de servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO): foi solicitado à PGJ, à CGMP, à ATMP e à Asamp que indiquem seus representantes para participar dos estudos e promovidas diligências junto à Diretoria de Expediente e

Corregedoria-Geral. Após, referendou-se por aclamação a Portaria n. 120/2025, por meio da qual o Procurador-Geral de Justiça designou a Promotora de Justiça Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira para coordenar o Núcleo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (Naesf), em substituição ao Dr. Juan Rodrigo Carneiro Aguirre, Chefe de Gabinete da PGJ. Ato contínuo, o Presidente apresentou, para encaminhamento à CAA/CAI, proposta de alteração das Leis Estaduais n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do MPTO, e 3.472, de 27 de maio de 2019, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores dos Quadros Auxiliares do MPTO, com conseqüente impacto no Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins. Esclareceu que as modificações ora propostas buscam atender a demandas imediatas nas áreas administrativa e finalística, sobretudo no tocante à Tecnologia da Informação e aos cargos de Assessor Ministerial, sem prejuízo dos demais estudos em trâmite neste Colegiado. Na sequência, a Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira levantou discussão acerca da atuação itinerante do Ministério Público. Com a palavra o Ouvidor do Ministério Público, Dr. Marcos Luciano Bignotti, registrou que encaminhou alguns modelos, à Área de Escritório de Projetos do Departamento de Planejamento e Gestão (Deplan), solicitando apoio para o desenvolvimento de projeto voltado à atuação ministerial itinerante. Salientou que as localidades que mais demandam a presença do Ministério Público são aquelas menos providas de condições ou que apresentam carências eventuais. Ressaltou ainda a necessidade de atualização do Regimento Interno da Ouvidoria e do Serviço de Atendimento ao Cidadão (Saci), para que se adéquem às normas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o que deve ser levado adiante após a disponibilização de servidores por parte do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público e da Chefia de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça. Em reforço, a Dra. Maria Cotinha consignou que ao idealizar o projeto “MP Itinerante”, há alguns anos, vislumbrou um trabalho conjunto da Ouvidoria com a Corregedoria-Geral do Ministério Público e o Promotor Natural, o que certamente teria resultados positivos junto à sociedade. Diante disso, colocou-se à disposição para auxiliar nos estudos sobre o tema e apresentar ao Colégio de Procuradores de Justiça uma proposta efetiva, a fim de que possa ser oferecido, em caráter de urgência, apoio aos colegas do interior que estiverem sobrecarregados e perante as comarcas eventualmente extintas. O Dr. Marcos Luciano registrou ainda sua recondução ao cargo de Diretor de Planejamento Estratégico e Acompanhamento Legislativo do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União (CNOMP), destacando a sistemática utilizada na revisão do planejamento do CNOMP, com o auxílio de ferramenta de inteligência artificial. O Presidente parabenizou o Ouvidor pela iniciativa do projeto de atuação ministerial itinerante, se dispondo a verificar o seu andamento junto ao Deplan para, a partir de então, evoluir nessa questão. Destacou ainda a importância da participação de um representante do Colégio de Procuradores de Justiça no Encontro Nacional de Tecnologia e Inovação dos Ministérios Públicos (Enastic), sendo uma honra para toda a equipe a presença da Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira, que se interessa e toma a frente nessa área de inovação e inteligência artificial, sem prejuízo a que outro membro manifeste interesse e participe deste e de outros eventos. Por fim, o Dr. Marco Antonio Alves Bezerra parabenizou a Procuradoria-Geral de Justiça pela designação de Promotor de Justiça Substituto para responder perante a Promotoria de Justiça de Ananás. Nada mais havendo, a sessão foi encerrada às doze horas (12h), do que, para constar, eu, _____, Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Secretária, lavrei a presente ata, que, após lida, aprovada e assinada, será encaminhada para publicação. A gravação da presente sessão pode ser acessada, na íntegra, no seguinte endereço eletrônico: www.youtube.com/c/CESAFMPTO.

Abel Andrade Leal Júnior

Leila da Costa Vilela Magalhães

Vera Nilva Álvares Rocha Lira

José Demóstenes de Abreu

Ricardo Vicente da Silva

Marco Antonio Alves Bezerra

Jacqueline Borges Silva Tomaz

Ana Paula Reigota Ferreira Catini

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Moacir Camargo de Oliveira

Marcos Luciano Bignotti

Miguel Batista de Siqueira Filho

Marcelo Ulisses Sampaio

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PAUTA DA 270ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

25/3/2025 – 14h.

1. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0004152 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins. Relator: Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra. Retirado com vista pela Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira na 265ª Sessão Ordinária do CSMP;
2. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0011064 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relator Conselheiro Marco Antonio Alves Bezerra);
3. Integrar-e Extrajudicial n. 2024.0000356 - Interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins (Relatora Conselheira Maria Cotinha Bezerra Pereira).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 17 de março de 2025.

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do CSMP/TO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0933/2025

Procedimento: 2024.0003182

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Arizona, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por desmatamento de 91,31 hectares em área de vegetação nativa de cerrado fora da reserva legal, e 7,35 hectares em área de preservação permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), João Carlos Fachinello, CPF nº 308.374****;

CONSIDERANDO, ainda, a juntada aos autos da documentação relativa aos autos nº 2023.0003301, evento 32, que apurava desmatamento de 79 hectares de vegetação nativa de cerrado em área de reserva legal, na propriedade Fazenda Arizona, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, objeto do Auto de Infração PG0B9W8V, na gestão do então arrendatário do imóvel, Edgar Antônio Rodrigues Martins;

CONSIDERANDO, por fim, que houve mudança na titularidade do imóvel, sendo a atual proprietária a empresa Ugui Company Participações e Investimentos Ltda, conforme certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel, acostada ao evento 21;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Arizona, situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, de propriedade de Ugui Company Participações e Investimentos Ltda, CNPJ 35.663*****determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;

4) Solicite-se ao CAOMA análise técnica acerca da regularidade ambiental da propriedade, descrevendo eventuais passivos ambientais em áreas ambientalmente protegidas, dentre outras irregularidades eventualmente detectadas, considerando, ainda, na referida análise, a documentação apresentada pela defesa no evento 40;

5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

6) Após, conclusos.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0932/2025

Procedimento: 2024.0003177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Nelore, Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, foi autuada por impedir regeneração natural em uma área de 12,54 hectares, em área de APP e 37,49 hectares em área de reserva legal, bem como desmatamento de 25,15 hectares de vegetação nativa de cerrado fora da reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Edimário Teixeira da Costa, CPF nº 510.271*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nelore, situada no Município de Dois Irmãos do Tocantins/TO, de propriedade de Edimário Teixeira da Costa, CPF nº 510.271*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de apresentação de resposta à diligência do evento 37. Em caso negativo, reitere-se a diligência. Prazo: 15 (quinze) dias;
- 5) Na omissão de manifestação, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0934/2025

Procedimento: 2024.0003463

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Grão Dourado, Município de Goianorte/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 259,667 hectares de vegetação nativa tipo cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltda, CNPJ nº 11.427*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Grão Dourado, situada no Município de Goianorte/TO, de propriedade de Oliveira Loteamentos e Incorporações Ltda, CNPJ nº 11.427*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se junto ao CAOMA o andamento da solicitação de análise técnica do evento 28;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0928/2025

Procedimento: 2024.0003462

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Marechal Rondon I e II, Município de Goianorte/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 211,501 hectares de vegetação nativa tipo cerrado fora da área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Joelson Luiz Delevatti, CPF nº 044*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Marechal Rondon I e II, situada no Município de Goianorte/TO, de propriedade de Joelson Luiz Delevatti, CPF nº 044*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se junto ao CAOMA, o andamento da solicitação de análise técnica do evento 31;
- 6) Certifique-se acerca de resposta do Naturatins à diligência do evento 18, reiterando em caso negativo;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0927/2025

Procedimento: 2024.0003459

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Boiana, Município de Araguacema/TO, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 38,4322 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), VL Agropecuária, CNPJ nº 01.654*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boiana, situada no Município de Araguacema/TO, de propriedade de VL Agropecuária, CNPJ nº 01.654*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1)Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se a respeito de apresentação de resposta à diligência do evento 33;
- 5) Solicite-se ao CAOMA análise técnica acerca da regularidade ambiental da propriedade, descrevendo eventuais passivos em áreas ambientalmente protegidas, CAR, licenciamentos, dentre outras possíveis irregularidades ambientais;
- 6) Na ausência de resposta do interessado, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbação da existência do presente procedimento e de passivos ambientais em áreas ambientalmente protegidas.
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0926/2025

Procedimento: 2024.0003299

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Boa Esperança, Município de Araguacema/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Federal por desmatar 28,085 hectares de vegetação nativa tipo cerrado em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Flávio Umeno, CPF nº 883.222*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Esperança, situada no Município de Araguacema/TO, de propriedade de Flávio Umeno, CPF nº 883.222*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se junto ao CAOMA, o andamento da solicitação de análise técnica do evento 31;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, conclusos.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0931/2025

Procedimento: 2024.0003185

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Nova Olinda, Município de Divinópolis/TO, foi autuada por desmatamento de 71,90 hectares, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), Marco Antonio Crispim Costa, CPF nº 618.467*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Nova Olinda, situada no Município de Divinópolis/TO, de propriedade de Marco Antonio Crispim Costa, CPF nº 618.467*****, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Certifique-se se houve resposta à diligência do evento 37. Em caso negativo, reitere-se a diligência. Prazo: 15 (quinze) dias;
- 5) Na omissão de manifestação, conclusos para adoção do fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 7) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

OCTAHYDES BALLAN JUNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920155 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2024.0009641

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO -

DENÚNCIA ANÔNIMA

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a 04ª Zona Eleitoral - Colinas do Tocantins - TO, com fundamento no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Considerando se tratar de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA, a quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0009641.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Eventual recurso poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3425, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da 02ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, ou postada via correios no endereço: Av. 7, Esq. Com Rua Ruidelmar Limeira Borges, Qd. 33a, Lt. 5b - S/n - Cep: 77760000 - Centro - Colinas do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n° 2024.0009641 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia anônima formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP (Protocolo n° 07010714980202437), tendo como objeto a análise da seguinte declaração:

Candidato a vereador pelo PT de Colinas do Tocantins, Ronny Telles se utiliza supostamente de um vídeo feito com inteligência artificial, onde contém em seu contexto a imagem do presidente Lula. Resolução n° 23.610/2019, que trata de propaganda eleitoral, o Tribunal incluiu diversas novidades que envolvem a inteligência artificial. São elas: proibição das deepfakes; obrigação de aviso sobre o uso de IA na propaganda eleitoral; restrição do emprego de robôs para intermediar contato com o eleitor (a campanha não pode simular diálogo com candidato ou qualquer outra pessoa); e responsabilização das big techs que não retirarem do ar, imediatamente, conteúdos com desinformação, discurso de ódio, ideologia nazista e fascista, além dos antidemocráticos, racistas e homofóbicos. Link: <https://www.instagram.com/reel/C-8Zzn7NIRc/?igsh=MXV0M2hhdTk1bjVpdQ==> Link: <https://www.instagram.com/colinasnotopo?igsh=dnRhd2g2NjZ2dnk2>

Expedido ofício em diligência (evento 7), o investigado RONNEERY MOURA TELES apresentou resposta (evento 8), esclarecendo, em suma, que: (a) referente às imagens e vídeos envolvendo o atual Presidente da República, sozinho ou acompanhado do denunciado, todos os registros foram capturados em ocasiões legítimas, tais como festas de campanha, posse presidencial, compromissos formais e encontros virtuais; (b) há abundante documentação na imprensa tradicional e nas redes sociais que confirmam essas interações; (c) que a assessoria da presidência tem plena ciência do uso das imagens na campanha, visto que foi mantido contato, como imprensa e como militância do mesmo partido. Ao final, juntou vídeos e links que demonstram que participou de um evento no qual o atual Presidente da República esteve presente, bem como anexou registros fotográficos ao lado de Lula. Pugnou pela improcedência da denúncia e o arquivamento da mesma, diante dos fatos e provas que demonstram não ter praticado qualquer ilícito eleitoral, em especial, o suposto uso de inteligência artificial/deepfake.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente Notícia de Fato consiste em apurar suposta prática de crime eleitoral por divulgação de vídeo com uso de inteligência artificial/deepfake durante realização de propaganda eleitoral, praticado por RONNEERY MOURA TELES.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

No presente caso, conforme documentação apresentada nos autos (evento 8), nota-se que inexistem irregularidades, tendo em vista que o denunciado comprova que o conteúdo divulgado foi retirado e criado legitimamente a partir de encontros que teve com o atual Presidente da República.

Conforme vídeos, imagens e links anexados pelo investigado, verifica-se que o mesmo participou de eventos em que o atual Presidente Lula esteve presente. Corroborando-se a isso, o fato de que há registros em redes sociais, como youtube e instagram, respaldando o alegado; desse modo, evidenciado está que não houve a prática de ilícito eleitoral, no tocante ao uso de inteligência artificial/deepfake para criação de conteúdo.

Inexiste, desta forma, a necessidade de continuidade deste procedimento, não havendo, assim, fundamento para a alegação de divulgação de vídeo com uso de inteligência artificial para fins eleitorais, uma vez que o conteúdo divulgado demonstrou ser autêntico.

Dito isto, a Resolução CSMP 5/2018 dispõe que a Notícia de Fato será arquivada quando “a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público” (art. 5º, III).

Portanto, considerando que não foi constatada NENHUMA IRREGULARIDADE a ser apurada, o arquivamento é medida que se impõe.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, determinando:

- (a) Seja notificado(a) o(a) denunciante (anônimo), por edital, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias;
- (b) Seja cientificado RONNEERY MOURA TELES, acerca da presente decisão de arquivamento;
- (c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e
- (d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Por fim, dispense o registro do presente arquivamento junto ao PJE-ELEITORAL, para fins de homologação do arquivamento pelo juízo competente, já que não foram realizadas sequer diligências para apuração, ante a ausência de indícios de ato ilícito eleitoral.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

CRISTINA SEUSER

4ª ZONA ELEITORAL - COLINAS DO TOCANTINS

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



12ª Zona Eleitoral - Xambioá E Ananás

NOTICIA DE FATO

Procedimento: 2025.0003894

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio do Promotor Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Xambioá - TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, nos artigos 5º e 6º da Resolução CNMP nº 174/2017 e no artigo 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021, RESOLVE instaurar a presente Notícia de Fato Eleitoral para apuração de possível infração penal eleitoral consistente na duplicidade de inscrições eleitorais detectada no Processo nº 0600027-96.2024.6.27.0012, julgado pela 12ª Zona Eleitoral de Xambioá – TO.

1. DOS FATOS

Nos autos do Processo nº 0600027-96.2024.6.27.0012, constatou-se duplicidade de inscrições eleitorais, identificada pelo sistema biométrico da Justiça Eleitoral, envolvendo as eleitoras Odalia da Silva, com inscrição eleitoral nº 057871031, da 12ª ZE – Xambioá/TO, e Maria da Silva, com inscrição eleitoral nº 058581082, da 103ª ZE – Breu Branco/PA.

A análise técnica revelou coincidência biométrica entre as inscrições, com similaridade de fotografia e impressões digitais, apontando indícios de possível fraude. Diante da impossibilidade de se determinar a titularidade legítima das inscrições, a sentença proferida determinou o cancelamento de ambas.

Os fatos indicam a possível prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), bem como outros delitos eventualmente conexos, o que justifica a necessidade de aprofundamento das investigações.

2. PROVIDÊNCIAS DETERMINADAS

Diante do exposto, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e no artigo 91 da Resolução TSE nº 23.659/2021:

1. Determino a remessa de cópia integral do Processo nº 0600027-96.2024.6.27.0012 à Delegacia de Polícia Federal com atuação nesta circunscrição eleitoral.
2. Requisito a instauração de inquérito policial para a devida apuração dos fatos narrados na sentença judicial e a identificação da autoria do possível crime eleitoral.
3. Que, ao final das investigações, a autoridade policial encaminhe relatório conclusivo ao Ministério Público Eleitoral para adoção das providências cabíveis.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - 0600027-96.2024.6.27.0012 \(1\).pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7a9cf6ac7b5cadd1933d1e4b3f21c5

MD5: b7a9cf6ac7b5cadd1933d1e4b3f21c5

Xambioa, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

HELDER LIMA TEIXEIRA

12ª ZONA ELEITORAL - XAMBIOÁ E ANANÁS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0915/2025

Procedimento: 2024.0002484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.885/2000 instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), que tem como alguns dos seus objetivos contribuir para a manutenção da diversidade biológica e dos recursos genéticos no território nacional e nas águas jurisdicionais; proteger as espécies ameaçadas de extinção no âmbito regional e nacional; contribuir para a preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais; promover o desenvolvimento sustentável a partir dos recursos naturais; promover a utilização dos princípios e práticas de conservação da natureza no processo de desenvolvimento; proteger paisagens naturais; proteger as características relevantes de natureza geológica, geomorfológica, espeleológica, arqueológica, paleontológica e cultural; proteger e recuperar recursos hídricos; recuperar ou restaurar ecossistemas degradados; proporcionar meios e incentivos para atividades de pesquisa científica, estudos e monitoramento ambiental; valorizar econômica e socialmente a diversidade biológica; favorecer condições e promover a educação e interpretação ambiental, a recreação em contato com a natureza e o turismo ecológico; proteger os recursos naturais necessários à subsistência de populações tradicionais, respeitando e valorizando seu conhecimento e sua cultura e promovendo-as social e economicamente;

CONSIDERANDO que a Legislação definiu as Unidades de Conservação como “espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção”;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das

florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a área objeto da peça de informação é utilizada para plantio, possuindo sede, sistema de drenagem e/ou irrigação implantados, infraestrutura de silos de armazenagem de grãos e barramentos de acumulação de água, dentro da Área de Proteção Ambiental do Cantão, nas Coordenadas Latitude: 8°58'25,44" Sul e Longitude: 49°28'22,08" Oeste, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os ilícitos ambientais ocorridos dentro da APA Cantão, e identificar os possíveis infratores, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Certifique se há procedimento referente ao auto de infração anexado ao evento 24, em caso negativo, proceda-se com a instauração de procedimento autônomo;
- 4) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0914/2025

Procedimento: 2024.0010606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, Laudo Técnico 1105/2023- CNP/SPPEA e da Decisão 4A. CAM - PGR00103875/2024 para a adoção de medidas quanto aos fatos ali noticiados, caracterização de colônia de pescadores de Conceição do Araguaia-PA como comunidade tradicional e da ocupação da localidade conhecida como Ilha da Saudade (ou Ilha São José), tendo em vista a dominalidade estadual das ilhas fluviais, no Município de Araguaia;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a ocupação das ilhas fluviais mencionadas, Município de Araguaína/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Certifique-se se há outro procedimento em curso no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente ou na Regional Ambiental, com o mesmo objeto ou propriedade, em estágio mais avançado de investigação;
- 5) Oficie-se o IBAMA, para ciência do presente procedimento, solicitando que encaminhe os autos de infração, mencionados no termo de deliberação (I);
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0913/2025

Procedimento: 2024.0012621

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia do Rio Formoso e Araguaia, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022;

CONSIDERANDO os indícios de que a operação dos Barramentos e Elevatórias edificadas pelos empreendedores produzem efeito somente nas áreas de irrigação e captação de recursos hídricos em larga escala para fins agropecuários, causando possível desequilíbrio entre os volumes de recursos hídricos represados e demais trechos secos da Bacia do Rio Formoso, com possíveis repercussão da fauna, através do confinamento e mortandade de peixes;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade Fazenda Santa Maria/ Santa Luzia, localizada no Município de Araguaçu, nas coordenadas 13°04'17.44" S; 49°28'49.12" O, e também nas coordenadas 13° 05'49.11"S; 49°29'24.35"O, apresenta possível interferência em Área de Preservação Permanente (APP) e suposto barramento edificado, sem licença ambiental;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia anônima contra a Fazenda Santa Maria/ Santa Luzia, bem como sua regularidade ambiental, Município de Araguaçu/TO, determinando,

desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o) interessada(o), para do presente procedimento, e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0912/2025

Procedimento: 2024.0011529

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 15.455/2007 institui diretrizes nacionais para o saneamento básico e estabelece, conforme seu art. 2º, inciso II, a “integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados”;

CONSIDERANDO que é competência dos Municípios o planejamento do saneamento básico das populações locais nos termos da Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que estabelece, conforme seu art. 4º “o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos”;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios a implementação das diretrizes e objetivos dispostos na Lei nº 12.305/10 e na Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dando destino final e tratamento aos resíduos sólidos, atento aos princípios da não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos, sem comprometimento da qualidade do meio ambiente e da saúde da população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia foi criada no Ministério Público do Estado do Tocantins com atribuições para intervir em demandas macros, regionalizadas ou estaduais, permitindo a atuação por Bacias Hidrográficas, com especialidade, atuação extensiva e não seletiva/individual, com objeto e atribuições, dentre outras, para combater o desmatamento ilegal em Zona Rural; promover a adequação ambiental de propriedades rurais, concernente à Reserva Legal e Áreas de Preservação Permanente; defender o Patrimônio Cultural, Arqueológico, Espeleológico, Sítios Rupestres; promover a Adequada Gestão de Águas, zelando pela regular utilização dos Instrumentos de Gestão Hídrica e Atuar na Criação, Implantação, Implementação e Defesa de Unidades de Conservação Municipais e Estaduais possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que pertine a adequação da conduta, a indenização, reparação e a recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do

Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a captação de água por motobomba de alta vazão do Córrego Matinha, atingindo outras chácaras e propriedades rurais devido a água do córrego ter parado de correr em virtude do grande volume de água retirado diariamente, no município de Araguaçu/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado, Agropecuária Ipuã Goiás LTDA, para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0911/2025

Procedimento: 2024.0011050

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro, art. 38, aponta que destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 36, estabelece que o transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.650 de 12 de Fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, em seu art. 46, determina que receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que aportou nessa Promotoria Regional Ambiental, peça de informação oriunda de denúncia anônima, referente à extração irregular de madeira no estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar denúncia contra o prefeito de Rio dos Bois referente à extração irregular de madeira da reserva da Fazenda Araguaia, no Município de Rio dos Bois, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do presente procedimento, a fim de ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0910/2025

Procedimento: 2024.0003606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lotes 170 a 176 do Projeto de Assentamento Santa Clara, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimento, atividade, obra ou serviços utilizadores de recursos ambientais (canais de drenagem), tendo

como proprietário(a), Julliano Jackson Mendes Pires, CPF nº 521.912*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lotes 170 a 176 do Projeto de Assentamento Santa Clara, tendo como proprietário(a), Julliano Jackson Mendes Pires, no Município de Araguacema/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Diante da manifestação do interessado, evento 16, evidenciando a busca pela regularização ambiental da propriedade junto ao órgão ambiental, proceda-se com a minuta do Termo de Ajustamento de Conduta;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0909/2025

Procedimento: 2024.0003783

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, *caput*, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agrônomicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Alto Rio Bonito I, Município de Araguacema, foi autuada pelo Órgão Ambiental, por desmatar a corte raso de 136,0233 ha de floresta ou demais formações nativas, fora da Reserva Legal, tendo como proprietário(a), Nelson Caiado de Castro Zilli, CPF nº 125.607****, apresentando

possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Alto Rio Bonito I, tendo como proprietário(a), Nelson Caiado de Castro Zilli, no Município de Araguaema/TO, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) a) Cumpra-se com urgência o evento 28:
 - 2- *Proceda-se com aditamento do procedimento a fim de constar no título o tamanho da propriedade;*
 - 3- *Certifique-se se os procedimentos mencionados pelo interessado na defesa técnica (I), evento 24, trata-se do mesmo objeto e propriedade, em caso positivo, proceda-se com a unificação dos procedimentos a fim de melhor acompanhamento;*
 - 4- *Proceda-se com minuta de Termo de Ajustamento de Conduta;*
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO DE COMPLEMENTAÇÃO DA DENÚNCIA (PROCOLO 7010780459202579)

Procedimento: 2025.0003688

Trata-se de Notícia de Fato instaurado âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no teor da denúncia anônima, encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, em 13/03/2025, sob o Protocolo nº 7010780459202579 - Suposta Atuação Indevida de Vereador no Município de Talismã/TO.

O referido procedimento foi instaurado a partir de denúncia sigilosa (anônima), da qual relata que:

Assunto:

“Meu filho hoje mim relatou que que um vereador conhecido como juriti de talismã estava entregando balinhas na frente das escolas. isso fragiliza nossos filhos e os coloca em perigo, não adianta falar com diretores e coordenadores eles tem medo de retaliações e perder seus cargos a única solução e o MP intervi.”

É o breve relatório.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, havendo a necessidade de se aportar aos autos indícios de prática de ilícitos para fins de apuração prévia do fato.

Objetivando apurar a verossimilhança da representação autuada como Notícia de Fato, na data de 21/02/2025 e com fundamento na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, como diligência preliminar, fica o representante (que possui protocolo eletrônico que lhe permite acompanhar em tempo real a tramitação deste feito, via portal do cidadão, no site o MPE/TO), NOTIFICADO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a denúncia, apresentando indícios de prova (cópias de documentos, fotos, vídeos, postagens em redes sociais, etc) de que dispõe sobre as irregularidades em Licitação no Município de Alvorada/TO, sob pena de arquivamento da representação.

Cumpra-se, após, conclusos.

Alvorada, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001398

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010765653202524), noticiando que:

“As luzes dos postes em Sandolândia a maioria não presta e as ruas estão escuras e cheias de buracos. Sem faixa de pedestres ou algum tipo de sinalização, a prefeitura está um verdadeiro descaso com a população de Sandolândia Tocantins.”

No Ev. 5, foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, solicitando informações.

No Ev. 9, em resposta ao ofício, o Município de Sandolândia respondeu em síntese: “ Que teria iniciado uma Operação Tapa Buracos”. Respondendo assim apenas sobre uma das deficiências apontadas na denúncia.

É o relato do necessário.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

2- Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, SOLICITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça, quais medidas já foram tomadas, quais ainda estão em fase de execução, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001392

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010765644202533), noticiando que:

“nota fiscal superfaturada no fundo municipal de saúde de sandolândia-to o fundo municipal de saúde de sandolândia-to pagou por serviço de hotelaria na empresa joaquim jacy dos santos cnpj 19603678000178 o valor de R\$ 15.800,00 (quinze mil oitocentos reais) levando em conta uma diária média de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) esse preço quarto de casal seriam mais de 105 diárias nesse referido hotel.”.

É o relato do necessário.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

2- Reitere-se ofício à Secretaria de saúde Sandolândia/TO, SOLICITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que preste informações a respeito do fato narrado, devendo juntar provas que comprovem o alegado.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001402

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010765655202513), noticiando que:

“A praia Barra do Rio verde que fica na região de Sandolândia está parecendo favela, as pessoas construindo barracos na beira do rio, espero que o ministério público faça algo para que retirem esse pessoal de lá”.

É o relato do necessário.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

2- Reitere-se ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, SOLICITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, para que tome as medidas que achar necessárias, e que encaminhe provas que comprovem o alegado.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920049 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0001399

Trata-se de “Denúncia” anônima, formulada via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010765654202579), noticiando que:

“Licitações fraudulentas estão acontecendo na prefeitura de Sandolândia, enriquecimento ilícito do ex prefeito Radilson.”

É o relato do necessário.

Assim sendo, não foram prestadas informações mínimas sobre os fatos, o que impossibilita a adoção de quaisquer medidas investigatórias por este órgão (art. 6º da Lei 7.347/1985: *Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção*).

1- Ante a falta de indicação de interessado, afixe no mural da Promotoria de Justiça de Araguaçu a presente decisão, bem como Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, estabelecendo o prazo de 10 (dez) dias úteis, para apresentar provas das irregularidades alegadas.

2- Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Sandolândia/TO, SOLICITANDO, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações a respeito da demanda apresentada nesta Promotoria de Justiça, devendo juntar documentos que comprovem o alegado.

Comunique-se a Ouvidoria/MPTO (via aba de comunicações), acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

JORGE JOSÉ MARIA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0003676

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2939188 e 2995314), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por ADEFOM DE TAL, em face da vítima L. de Tal.

As referidas denúncias foram registradas em 29/08/2024 e 14/09/2024, dando conta que na cidade de Araguaína/TO (CAJUMAN FAZENDA COROLADO PERTO DE UMAS ASSENTAMENTO, NA FRENTE DA FAZENDA TEM UMA PÉ DE EUCALIPTO):

“Demandante informa que a vítima esta sofrendo agressão física. A mesma informa que o suspeito tem muito ciumes, o suspeito não aceita da vítima termine com ele. Informa que tem quatro anos que a vítima esta com suspeito. Demandante informa que o suspeito falou que se a vítima terminar com ele vai mata ela. O suspeito trabalha na fazenda.” (evento 1, ANEXO1).

“Demandante informa que sofre agressões físicas e ameaças por parte do suspeito. Afirma que a situação é recorrente e a vítima nunca fez denúncias.” (evento 7, ANEXO1).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, o local e a data dos fatos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo e o endereço das partes (região e quilômetro da fazenda, nome do assentamento que é ponto de referência, etc.), bem como a data, horário e local dos fatos, se possível.

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaína, 16 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920253 - DESPACHO - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Procedimento: 2025.0003634

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2837641), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por ALVARO DE TAL, em face da vítima "A".

A referida denúncia foi registrada em 21/08/2024, dando conta que na cidade de Muricilândia/TO (casa azul de telha de brasilite, cercada de grade, Próximo ao Crás):

“Denunciante relata que vítima vem sofrendo agressões físicas, vítima foi vista chorando muito, pelo que foi informado a vítima havia sido agredida com tapas e socos no rosto, não se sabe há quanto tempo vítima vem sofrendo e nem sofre mais alguma violação” (evento 1, ANEXO1).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Ocorre que o(a) noticiante, ao formular a presente representação anônima, não indicou nenhuma informação que pudesse identificar a vítima e o agressor, o local e a data dos fatos.

Assim, resta inviabilizado o andamento do início das investigações, tendo em vista a falta de base empírica e vulnerabilidade dos fatos apresentados.

Logo, considerando a argumentação acima e que as denúncias são genéricas, deve ser notificado o(a) noticiante para complementar e especificar as alegações apresentadas.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, devendo informar o nome completo e o endereço das partes/local dos fatos (nome da rua, número da casa e setor), bem como a data, horário e local dos fatos, se possível;

Quanto ao mais, a publicação do presente despacho vale com notificação ao(a) denunciante.

Cumpra-se.

Araguaina, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Procedimento: 2025.0000045

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCESSO CRIMINAL

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa n.º 2025.0000045, instaurado nesta 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO visando a notificação de vítimas e investigados acerca do arquivamento de inquéritos policiais no ano de 2025, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que: 1) Mesmo sem previsão legal expressa, o Ministério Público possui o dever de submeter a sua manifestação de arquivamento à autoridade judicial. Assim, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial. [STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106)].

Verifico que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) não foi(ram) notificada(s), mesmo após tentativas por parte da Secretaria Administrativa deste órgão, conforme consta no(s) evento(s) de nº 7, 9, 10 e 25.

Diante disso, publica-se o presente edital, para que a(s) parte(s) do(s) seguinte(s) procedimento(s) tenha(m) conhecimento do arquivamento:

1) PROCESSO Nº 00147874220208272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: M.E.M. (CPF: *37.*52.*48-*0)

2) PROCESSO Nº 00243854920228272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: W.S.M. (CPF: *19.*00.21*-5*)

VÍTIMA: G.S.C. (CPF: *80.*62.39*-0*)

2) PROCESSO Nº 00171543420238272706: fica(m) notificado(s) do arquivamento a(os) senhora(es):

INVESTIGADO: J.L.N. (CPF: *27.*81.50*-0*)

Ante o exposto, determino seja publicado o presente edital junto ao Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins (DOMP), para que produza os efeitos legais.

Cumpra-se.

Araguaína, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920084 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2025.0003684

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato instaurada em razão do recebimento de denúncia registrada na Central de Atendimento à Mulher – ligue 180 (Protocolo de atendimento: 2972228), na qual constam informações da suposta ocorrência de atos de violência doméstica praticados, em tese, por GABRIEL AQUILA BARBOSA SILVA, em face da vítima M.C.G.A.

A referida denúncia foi registrada em 06/09/2024, dando conta que na Avenida Brasil, Qd. 13, Setor Coimbra (mercado na esquina), Araguaína/TO:

“Denunciante informa que a vítima vem sofrendo perseguição por parte do suspeito, ele fica passando de carro em frente à casa da vítima, quebrando assim a medida protetiva. Denunciante relata que o suspeito posta em redes sociais dados da vítima, e compartilha nas redes sociais fotos da medida protetiva” (evento 1, ANEXO1).

Em consulta ao sistema e-proc, verificou-se a existência de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida e em desfavor do agressor, as quais se encontram vigentes (autos nº 0017401-78.2024.8.27.2706).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de denúncia anônima noticiando a suposta prática do crime de descumprimento de medidas protetivas (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006).

Contudo, após análise das informações constantes na referida denúncia, verifica-se que os fatos narrados demonstram-se atípicos.

O atendimento foi registrado no dia 06/09/2024, com a informação de que os fatos estavam ocorrendo há 1 (uma) semana. Ou seja, a data do suposto descumprimento de medidas protetivas seria entre os dias 1º e 6/09/2024. Todavia, em análise dos autos nº 0017401-78.2024.8.27.2706, verifica-se que o investigado somente foi cientificado das restrições que lhe foram impostas no dia 10/09/2024 (evento 18, dos referidos autos).

Desse modo, tendo em vista que o suposto agressor teve ciência da decisão de deferimento das medidas protetivas de urgência somente após a ocorrência dos fatos narrados na denúncia anônima, não se vislumbra caracterizado o crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado se configura atípico, não configurando lesão ou ameaça de lesão aos interesses, ou direitos tutelados

pelo Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

III.CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o indeferimento e arquivamento da presente notícia de fato, seja por ausência de irregularidade ou ilegitimidade do MPETO para atuação, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias;

(c) com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, efetue-se a comunicação a esta Ouvidoria acerca das medidas tomadas, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com o envio de resposta.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

11ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0849/2025

Procedimento: 2024.0011208

PORTARIA PP 2024.0011208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011208, que tem por objetivo apurar suposto desmatamento na área de preservação permanente do rio Araguaia, Povoado Garimpinho, Município de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, *caput* e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO o Auto de Infração nº 000586 lavrado em face de Igor Raphael Sousa Aguiar, por cortar 31 árvores em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, evento 06;

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar suposto desmatamento na área de preservação permanente do rio Araguaia, Povoado Garimpinho, Município de Araguaína/TO, figurando como interessados a Ouvidoria, Igor Raphael Sousa Aguiar e SEDEMA.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2024.0011208;

- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando o Auto de Infração nº 000586, juntado no evento 06, por cortar 31 árvores em área de preservação permanente, sem autorização da autoridade competente, expeça-se ofício ao Cartório Distribuidor solicitando a certidão circunstanciada de antecedentes criminais de Igor Raphael Sousa Aguiar;
- f) Com a juntada da certidão de antecedentes criminais, a secretaria para análise de cabimento de ANPP;
- g) Comunique-se aos interessados Ouvidoria, Igor Raphael Sousa Aguiar e SEDEMA, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- h) Secretaria as diligências deverão ser enviadas na pré-análise da servidora Angelina Ferreira Lima, lotada na 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína para revisão e ulterior remessa a este signatário.

Araguaina, 11 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO

12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920472 - ARQUIVAR - PERDA DO OBJETO

Procedimento: 2022.0002361

Inquérito Civil nº 2022.0002361

Interessado: Noticiante anônimo

Objeto: Acumulação Indevida de Cargos Públicos.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL

Trata-se de um Inquérito Civil instaurado a partir da notícia de fato encaminhada por meio de denúncia anônima à ouvidoria. O noticiante aponta a possível acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. José Junio Pereira da Silva e levanta questionamentos sobre a legalidade do exercício simultâneo dos cargos de Técnico em Radiologia e Motorista do Instituto Médico Legal – IML, Núcleo de Araguatins-TO.

Conforme relatado pelo noticiante, o Sr. José Junio Pereira da Silva ocupava simultaneamente os cargos de Técnico em Radiologia no Hospital Municipal de Araguatins e Motorista do Instituto Médico Legal – IML, Núcleo de Araguatins-TO. Além disso, alega que o servidor em questão, contratado pelo IML de Araguatins e simultaneamente lotado no hospital municipal da cidade, não possui carga horária compatível para exercer suas funções no Instituto Médico Legal. Aponta ainda que sua permanência no IML estaria sendo viabilizada por um ajuste promovido pelo secretário estadual, que é seu cunhado. Por fim, levanta questionamentos quanto ao efetivo cumprimento de suas obrigações funcionais no âmbito do serviço público municipal e estadual.

Diligências foram realizadas e solicitadas informação ao IML, Núcleo Araguatins e ao Município de Araguatins, resposta apresentada no evento 8. Diligências outras foram solicitadas, mas verificou-se que o investigado foi exonerado do cargo de motorista a pedido (doc. em anexo).

É o relatório.

A regra geral estabelece a proibição da acumulação remunerada de cargos públicos, salvo em situações excepcionais previstas em lei. Entre as permissões, incluem-se: Dois cargos de professor, desde que haja compatibilidade de horários; Um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários; Dois cargos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários. Para que a acumulação seja considerada regular, é necessário atender a critérios essenciais, tais como: Os horários devem ser compatíveis; A nova função não deve atrapalhar o desempenho das atividades no cargo público; e A autoridade competente deve verificar todos os requisitos referentes à regularidade da acumulação.

A notícia anônima denuncia que o Sr. José Junio Pereira da Silva exerce o cargo de Técnico em Radiologia com carga horária de 20 horas semanais, em regime de plantão – evento 8. E, também, exercia o cargo de Motorista junto ao Instituto Médico Legal – IML, Núcleo de Araguatins-TO. Não foi possível obter informação sobre a carga horária do cargo de motorista junto ao IML, núcleo Araguatins, mas em cargos similares vinculados a Secretária da Administração é de 40 horas semanais. A acumulação de cargos, além de vedada pela legislação vigente, inviabiliza o cumprimento adequado das atribuições de ambos os postos de trabalho. Portanto, resta configurado a incompatibilidade dos cargos e a irregularidade da acumulação.

No entanto, após pesquisas realizadas junto ao Portal da Transparência do Estado do Tocantins e Diário Oficial do Estado do Tocantins foi possível verificar que o investigado foi exonerado do cargo a pedido, no dia 15 de outubro de 2024 (doc. em anexo).

Com a exoneração voluntária a pedido, extingue-se o vínculo funcional que justificava a tramitação do presente procedimento, resultando na perda do seu objeto. Nesse contexto, todas as ações previstas foram devidamente concluídas, não havendo necessidade de novas diligências no âmbito deste Inquérito Civil. Além disso, a análise dos fatos revela que os objetivos inicialmente propostos foram plenamente alcançados, assegurando a efetividade das medidas adotadas. Diante da ausência de pendências ou circunstâncias que justifiquem a continuidade das apurações, conclui-se que o encerramento formal do presente inquérito é não apenas viável, mas também a medida mais adequada e proporcional.

Conclusão.

Diante do exposto, considerando a perda do objeto com a exoneração a pedido do investigado, conclui-se pela inexistência de fundamentos que justifiquem sua continuidade. Dessa forma, este Membro do *Parquet* determina o arquivamento dos autos, com fundamento no artigo 18, inciso I, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Determino ao (à) servidor (a) da secretaria que cientifique o noticiante anônimo e o investigado acerca do teor desta promoção e caso discordem devem manejar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, transcorrido *in albis* o prazo sem manifestação, encaminhe-se o feito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para o salutar controle homologatório.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - diario oficial. exoneração. jose junio pereira da silva.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd7c909967639995ed7951fe6be2ccd2

MD5: dd7c909967639995ed7951fe6be2ccd2

[Anexo II - Servidores. José junio pereira da silva. mes 9 - ano 24.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/869567e1a74e8f845912d4eb3de2b181

MD5: 869567e1a74e8f845912d4eb3de2b181

Araguatins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO SÉRGIO FERREIRA DE ALMEIDA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008782

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, com fundamento no expediente n.º 32/2023, encaminhado pelo então vereador do município de Pau D'Arco-TO, Carlos Magno de Sousa Silva, com o objetivo de assegurar e acompanhar a manutenção e o pleno funcionamento das ambulâncias vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde.

No curso da instrução, foi expedido ofício à Secretaria Municipal de Saúde, que, em resposta, informou que os reparos pendentes na ambulância municipal foram devidamente executados (ev. 07).

Notificado acerca da resposta, o interessado informou que, em razão do precário estado de conservação dos veículos, uma das ambulâncias teria sido apreendida pela Polícia Rodoviária Federal (PRF) [ev. 12 e 13].

Diante dessa informação, nova solicitação foi encaminhada à Secretaria de Saúde, que, acompanhada de documentos comprobatórios, esclareceu que a referida apreensão ocorreu em novembro de 2023, em razão de um para-brisa trincado, problema que foi posteriormente sanado, resultando na liberação do veículo. Além disso, foram anexadas imagens fotográficas das ambulâncias em funcionamento (evento 16).

Por fim, certidão expedida pela serventia ministerial registrou que, em 14/03/2025, o interessado informou não haver novas reclamações quanto ao estado de conservação das ambulâncias, manifestando-se, assim, pelo arquivamento da demanda (evento 17).

Breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo teve por objeto acompanhar e garantir a adequada manutenção e funcionamento das ambulâncias que prestam serviço à Secretaria Municipal de Saúde de Pau D'Arco-TO.

Conforme os elementos constantes nos autos, a demanda foi devidamente solucionada, considerando que a Secretaria Municipal de Saúde regularizou a situação dos veículos, circunstância corroborada pelos documentos fotográficos anexados e pelo próprio interessado, que não mais relatou irregularidades.

Ademais, verifica-se que, desde a instauração do procedimento (30/08/2023) até a presente data, não houve novos registros de reclamações acerca do estado de conservação das ambulâncias do município de Pau D'Arco-TO.

Diante desse cenário, não subsiste motivo para a continuidade do presente Procedimento Administrativo, visto que seu objetivo foi integralmente alcançado com a regularização da situação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 23, II, c/c art. 27 da Resolução CSMP nº 05/2018, determino o arquivamento do presente Procedimento Administrativo, o qual permanecerá arquivado no próprio órgão de execução, sem prejuízo da reabertura do feito ou da instauração de novo procedimento, caso surjam novas demandas de igual natureza.

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para

homologação do arquivamento, nos termos do art. 23, II, da Resolução CSMP nº 05/2018.

Dispensa-se a ciência do interessado, em razão da certidão constante no evento 17.

Publique-se a decisão de arquivamento, nos termos do art. 18, §1º, c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 05/2018.

Arapoema, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920263 - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL

Procedimento: 2023.0004097

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, buscando instruir a Notícia de Fato n. 2023.0004097, SOLICITA, por edital, no prazo de 5 (cinco) dias, que o interessado, em razão do anonimato, indique o endereço eletrônico/meio digital semelhante ou compareça nesta Promotoria de Justiça de Arapoema–TO, para fins de encaminhamento/entrega da resposta apresentada pela Prefeitura de Arapoema–TO, para ciência e eventual propositura de impugnação com relação ao Procedimento Licitatório correspondente ao fornecimento de energia solar no município de Arapoema–TO.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3339, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, ou postada via correios ao endereço Mato Grosso - 1378 - Cep: 77780000 - Centro - Arapoema.

Anexos

[Anexo I - download.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9d14955004c1624eeb8b887c9fceef3c

MD5: 9d14955004c1624eeb8b887c9fceef3c

Arapoema, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920272 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0007384

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça infra-assinado, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Arapoema, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008. Considerando que se trata de denúncia anônima registrada no âmbito do MPTO, pelo presente edital, CIENTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, do inteiro teor da promoção de arquivamento proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 2023.0007384.

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 28º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Por fim, informa-se que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3339, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, ou postada via correios ao endereço Mato Grosso - 1378 - Cep: 77780000 - Centro - Arapoema.

Atenciosamente,

Arapoema, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0905/2025

Procedimento: 2024.0011324

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO Ofício circular n.º 07/2024/10ªPJC, oriundo da 10ª Promotoria de Justiça da Capital, cujo objetivo foi apresentar e fomentar a adesão ao Programa Escola em Tempo Integral, além de discutir as estratégias de atuação do Ministério Público para o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE;

CONSIDERANDO o que consta na Notícia de Fato n.º 2024.0011324;

CONSIDERANDO que os eventuais ilícitos não foram devidamente removidos, durante o processamento da referida Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção e a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deverá ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para acompanhar as medidas e ações adotadas pelo Poder Público Estadual e Municipal de Educação dos municípios pertencentes à Comarca de Arraias/TO para o cumprimento das disposições previstas na Lei n.º 14.640/2023 e da Meta 6 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei n.º 13.005/2014), no que se refere ao oferecimento da educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Aguarde-se o cumprimento da diligência solicitada no evento 19;
- 2) Pelo próprio sistema eletrônico, efetue a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente procedimento, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 3) Após, conclusos.

Arraias, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0906/2025

Procedimento: 2024.0011322

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; e demais normas da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2024.0011322, dando conta de possível violação a direito social à saúde, no que se refere à ausência de fornecimento de serviços de saúde aos cidadãos residentes na Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, localizada na zona rural do Município de Arraias/TO, especialmente relacionada à necessidade de construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) local para atender as demandas dos moradores da referida região;

CONSIDERANDO que, no processamento da referida Notícia de Fato, após exame das informações e documentos recebidos dos possíveis investigados e/ou interessados, as irregularidades e os eventuais ilícitos não foram prontamente descartados, em que pese às medidas adotadas pelo gestor público municipal de Arraias/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO normas constitucionais que asseguram o direito social à saúde (artigo 6º, 196 a 200 da CF/1988);

CONSIDERANDO normas da Lei nº 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, entre outras providências;

CONSIDERANDO a Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda que autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências e ações administrativas adotadas pelo Município de Arraias/TO e outros órgãos de saúde competentes para implementação e execução de políticas públicas que visem assegurar o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde relacionados à Atenção Primária à Saúde (APS), na Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, localizada na zona rural do Município de Arraias/TO, objetivando a promoção, proteção e recuperação da saúde dos moradores locais, inclusive o fomento, coordenação e execução de programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial aos referidos cidadãos, e, ainda, eventual construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) para atender as demandas dos moradores locais.

O presente procedimento será secretariado por servidor(a) do Ministério Público do Estado do Tocantins, lotado(a) na 2ª Promotoria de Justiça de Arraias/TO ou na Secretaria Extrajudicial Regionalizada, que deverá desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) Expeça-se novo ofício ao Ministério da Saúde do Governo Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, com atenção às diretrizes para execução da Política Nacional de Saúde Integral das Populações do Campo e da Floresta, conforme o disposto na Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, informe sobre eventual possibilidade de atendimento da demanda por serviços de saúde da atenção básica e primária pela Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, localizada na zona rural do Município de Arraias/TO, notadamente no que se refere ao anseio pela construção de uma UBS no local. Informe, ainda, sobre eventual previsão orçamentária para implementação da política pública vindicada. E, na impossibilidade de atendimento imediato da demanda, apresente quais medidas subsidiárias poderão ser adotadas pelo Poder Público municipal, Estadual e Federal para garantir que a comunidade tenha acesso aos serviços públicos de saúde, notadamente nos casos de emergência e urgência. Ainda, nesse aspecto, pugna-se para que o órgão federal avalie a possibilidade de disponibilizar ao Município de Arraias/TO, observados os trâmites legais, 01 (um) veículo 4x4, tipo ambulância, para o pronto atendimento de situações de urgência e emergência, a fim de permitir que os integrantes da comunidade possam ser trazidos com rapidez e segurança até o centro urbano do referido município, sempre que necessário;

2) Expeça-se ofício ao Prefeito Municipal de Arraias/TO para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente informações sobre quais providências e ações administrativas serão adotadas pela gestão municipal para assegurar o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde na Comunidade Quilombola Kalunga do Mimoso, localizada na zona rural do Município de Arraias/TO, visando fornecer os serviços de saúde relacionados à Atenção Primária à Saúde (APS), ou para construir uma Unidade Básica de Saúde (UBS) na referida localidade, esclarecendo, ainda, de forma fundamentada, quais providências tem adotado para destinar eventuais recursos alocados no Fundo Nacional de Saúde (FNS) para a cobertura das ações e serviços de saúde a serem implementados no âmbito da referida comunidade;

3) No ato da assinatura, será efetuada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

5) Após, conclusos.

Arraias, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920353 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2025.0001766

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada no dia 06/02/2025, em vista do recebimento de representação anônima, via Ouvidoria, relatando suposta conduta irregular da servidora Ana Luísa Galindo. O noticiante alega que a servidora tem adotado práticas inadequadas e fora de suas atribuições funcionais, como frequentar um serviço (laboratório municipal) que não é de sua competência e delegar funções sem a devida autoridade.

No evento 03 foi procedida a notificação do interessado para que, desejando, trouxesse mais elementos de convicção, no prazo de 5 dias. Entretanto o prazo transcorreu in albis.

Segue manifestação.

É caso de arquivamento da Notícia de Fato.

O art. 5º, IV, da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, prevê que os procedimentos de notícia de fato podem ser arquivados caso desprovidos de elementos de informações mínimos para início da apuração.

Verifica-se que os fatos apontados no presente procedimento frágeis e insuficientes para comprovar os fatos narrados.

Após notificar o noticiante, via portal do cidadão, para que apresentasse indícios de provas sobre os fatos noticiados, sob pena de arquivamento da representação, conforme evento 3, constata-se que não houve manifestação que sustente a alegação, restando insuficiente as provas para subsidiar apuração de eventuais irregularidades.

Assim sendo, diante das circunstâncias apresentadas, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento da apuração.

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente NOTÍCIA DE FATO.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP –TO, uma vez que não foi realizada diligência investigatória.

Considerando trata-se de representação anônima, publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para fins de comunicação do interessado.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por

intermédio do sistema extrajudicial e-ext.

Havendo recurso devidamente protocolizado, determino que os autos sejam, no prazo máximo de 03 dias, remetidos para o CSMP.

Comunique-se a Ouvidoria nos termos do artigo 5º, *caput*, da Resolução nº 006/2019/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data e hora certificada pelo sistema

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0916/2025

Procedimento: 2024.0015287

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que consta da NF 2024.0015287 tendo como objeto apurar a suposta irregularidade envolvendo o servidor Diego Botelho Azevedo, membro titular da Comissão de Concurso Público de Palmas, que figura nas listas de classificação do Concurso da Educação para o cargo de Professor de Ensino Fundamental I, enquanto também integra a comissão responsável pela fiscalização do concurso;

CONSIDERANDO que a suposta irregularidade está relacionada a um possível conflito de interesse, uma vez que o servidor, além de integrar a comissão, figura nas listas de classificação do concurso e possui uma ação judicial em andamento visando modificar sua pontuação no processo seletivo;

CONSIDERANDO que existem diligências a serem efetuadas e que os fatos necessitam ser devidamente esclarecidos antes da instauração de inquérito civil de modo a complementar a NF, cujo prazo se esgotou;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

RESOLVE instaurar Procedimento Preparatório – PP, nos termos do art.21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, visando coleta de informações sobre suposta irregularidade envolvendo Diego Botelho Azevedo, membro da Comissão de Concurso Público de Palmas, que figura nas listas de classificação do Concurso da Educação para Professor de Ensino Fundamental I, enquanto também fiscaliza o concurso;

O presente procedimento será secretariado por servidores lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório;
2. efetuar a publicação dessa portaria no Diário Oficial do Ministério Público do estado do Tocantins;
3. j

Palmas, TO, data certificada pelo sistema.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheocar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0922/2025

Procedimento: 2024.0011250

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas do Procedimento Extrajudicial em epígrafe, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e legitimado pelo art. 1º, inciso IV, c/c art. 5º, inciso I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, os seguintes:

Origem: Procedimento Extrajudicial instaurado nesta Promotoria de Justiça.

Investigado: Escola Municipal Crispim Pereira Alencar.

Objeto do Procedimento: Apurar violência ocorrida na Escola Municipal Crispim Pereira Alencar e possível omissão de deveres legais de servidor público no exercício da função em relação ao caso relatado no documento de Escuta Especializada realizada pelo Centro de Atendimento Integrado 18 de Maio.

Diligências:

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação, solicitando a instauração de procedimento próprio para averiguar eventual descumprimento ou omissão dos deveres legais de servidor público relacionado aos fatos narrados, encaminhando a esta Promotoria de Justiça comprovação das providências adotadas no prazo de 10 (dez) dias úteis;
2. Requisite-se a remessa a esta Promotoria de Justiça das instruções normativas, portarias ou outros instrumentos administrativos municipais que tratam da prevenção da violência no ambiente escolar, acolhimento de vítimas e testemunhas e promoção da cultura da paz nas escolas, especialmente na Escola Municipal Crispim Pereira Alencar, no mesmo prazo de 10 (dez) dias úteis;
3. Caso não sejam cumpridas as diligências acima ou sejam identificadas irregularidades na atuação dos agentes envolvidos, serão adotadas as medidas cabíveis, conforme o ordenamento jurídico, para assegurar a proteção integral da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência e a responsabilização dos eventuais infratores;
4. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos para análise e decisão.

Publique-se. Cumpra-se.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920068 - RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0012555

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 127, *caput*; 129, inciso II, da Constituição da República; o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75/93 (combinado com o artigo 80, da Lei n. 8.625/93); a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar nº 51/2008); observando-se ainda o disposto nos arts. 48 e seguintes da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na a Resolução n. ° 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003), no seu artigo 74, estabelece que “*competete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso, no seu artigo 3º, adotou a *doutrina da garantia da absoluta prioridade na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas idosas*, o que significa que “*é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária*”.

CONSIDERANDO que todo idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (art. 2º da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que todo idoso tem direito a moradia, no seio de sua família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada (art. 37 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que, na forma do art. 4º, §§ 1º e 2º, e art. 5º do Estatuto do Idoso, “*nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei*”, bem como que “*é dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso*.”;

CONSIDERANDO que o artigo 10 do Estatuto do Idoso prevê ser “*obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis*”;

CONSIDERANDO que “*Se a pessoa idosa ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao poder público esse provimento, no âmbito da assistência social*” (art. 14 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que o artigo 43 do Estatuto do Idoso dispõe que *“As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; III – em razão de sua condição pessoal”*;

CONSIDERANDO que o citado diploma legal estabelece em seu artigo 45 que *“Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) V – abrigo em entidade; VI – abrigo temporário”*;

CONSIDERANDO que o acolhimento municipal de idosos integra a política pública do idoso, sendo o programa uma obrigação do município e que a assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes (art. 33 da Lei Federal nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo nº 2023.0012555 para acompanhar a situação de vulnerabilidade social do senhor O.F.R., pessoa idosa (86 anos), com suspeita de violência física e patrimonial, supostamente praticada pelo filho e a nora com os quais o idoso reside, havendo, ainda, relato de que o idoso teria comportamento agressivo e pensamentos persecutórios, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 3533446 de 12/09/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento da 15ª Promotoria de Justiça da Capital por meio do OFÍCIO EXTERNO Nº 1094/2024/SEMUS/GAB/ASSEJUR relatório da visita domiciliar, no dia 16/02/2024, na residência do idoso O.F.R., com 86 anos de idade, que reside com seu filho Zé Maria 60 anos e a sua nora Maria Sueli 48 anos, realizada por enfermeiro, técnico de enfermagem e agente de saúde, onde informam que o paciente idoso é hipertenso, sem uso de medicações para controle desta. Asseveram que, no primeiro momento, o idoso mostrou-se resistente, inquieto, hostil para um possível diálogo. Em diálogo inicial com o filho e a nora ambos relataram que o idoso mudou-se para Palmas há cerca de 13 anos e desde esse período até os dias de hoje o idoso apresenta recorrentes episódios de comportamento agressivo, verbalização com a família sempre de forma ameaçadora, negativa em relação ao uso de medicações, negativa em relação a atendimento médico/realização de exames, negativa de aceitação referente aos cuidados gerais como alimentação, higiene pessoal, ofertados pela família (SIC). O filho afirma que o idoso faz apenas o quer, que a situação diária da família é de preocupação, apreensão e medo. No segundo momento, foram até o idoso onde conseguiram iniciar um diálogo e negado a aproximação do enfermeiro para obtenção do sinais vitais, onde posteriormente com diálogo conseguimos aferir apenas pressão arterial. Em conversa com idoso este apresenta oscilações em seu discurso, por vezes receptivo com o assunto e verbalização agressiva ao falar que não tem doenças, que não irá fazer uso de medicações, bem como não irá fazer nenhum tipo de exame. Relatou fatos sobre sua infância, vida adulta, sobre filhos e família (SIC). Referiu não ter queixas em relação aos cuidados do filho, que gosta de morar com este, gosta da comida e não tem queixas dos alimentos que come diariamente, porém em relação a nora apresenta verbalização agressiva e não gosta da comida dela. Negou alergia medicamentosa, tabagismo, etilismo febre, cefaleia, dispneia, síncope, náuseas, êmese e sintomas gripais. Afirmou não ter alterações em sua diurese e eliminações fisiológicas. O filho relata dificuldade em relação aos cuidados com higiene pessoal do idoso.

CONSIDERANDO que o relatório psicológico do Centro Interdisciplinar do MPTO, após escuta ativa e entrevista semiestruturada, com o idoso e sua família, o filho José Maria e sua nora Sueli e os filhos do casal, Matheus e Fernando, concluíram que a família vem enfrentando sérios problemas de relacionamento, o que vem ocasionando um desgaste nas relações familiares. Na oportunidade foi orientado aos familiares que quando o idoso encontrar-se em desorganização psíquica (surto psicótico), ou agindo de forma violenta, que não seja empregado o uso de violência no intuito de "conter ou controlar" a situação, mas que seja acionado o Serviço de Urgência e Emergência - SAMU para atendimento médico adequado. Tendo em vista a resistência do idoso em acessar aos serviços de saúde, recomenda-se o acionamento da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS,

especificamente o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, para que seja realizado atendimento com Médico Psiquiatra de forma domiciliar ao Senhor O.F.R.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial informou que realizaram visita domiciliar ao senhor O.F.R. e foram recebidos pelo jovem M. R. F. (neto do idoso), o qual relatou que o seu avô fica praticamente o dia inteiro com a faca na mão, sempre ameaçando sua mãe, não permite que ninguém entre em seu quarto, nem mesmo para fazer a limpeza do local. Afirma que sua mãe consegue entrar, somente quando o avô sai para andar na rua, com muita rapidez lava o quarto, recolhe as roupas sujas e lençóis da cama e quando suas roupas são lavadas o avô não troca de roupas, chegando a usar 15 dias a mesma roupa, sem tomar banho ou fazer sua higiene bucal. Assevera que o avô não usa o banheiro e faz suas necessidades em uma região com muito mato próxima a sua casa. Ainda, o idoso mantém todos os seus documentos pessoais escondidos e ninguém na casa possui acesso a eles e quando alguém solicita ele fica agressivo e ameaça a pessoa.

CONSIDERANDO que consta no relatório da Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, em relação a saúde do referido idoso, M. R. F. (neto do idoso) informou sobre a dificuldade que seu pai possui em levar o idoso em consultas médicas como também para a realização de exames, relatou que o avô só sai de casa na vizinhança para pedir comida, que não consome as refeições que dona Sueli prepara, porque segundo ele a nora coloca veneno na comida. A família acredita que o idoso possui algum tipo de transtorno, porém não foi possível ainda realizar uma consulta psiquiátrica devido à dificuldade de levar o idoso em consultas, pois este se recusa a sair de casa e quando conseguiu levá-lo à Unidade de Saúde o senhor O.F.R. causou muita briga e não recebeu atendimento. Afirmou que o referido idoso possui mais 5 filhos, sendo um deles adotivo, que residem em Gurupi, porém nenhum deles tem proximidade com o pai e seu avô não aceita ser cuidado por eles, sendo que já ameaçou alguns deles com um facão e chegou a ferir seu pai J. M. no braço.

CONSIDERANDO que segundo a Secretaria Municipal de Políticas Sociais e Igualdade Racial, não foi possível dialogar com o idoso, razão pela qual não foi possível identificar sinais de agressão no idoso, pois estava com uma faca na mão durante todo o período da visita, então orientaram a família a levar o caso para Unidade de Saúde de referência, como também afirmaram que entrarão em contato com a assistente social da Unidade Novo Horizonte para realizarem um estudo de caso como também definir os próximos procedimentos a serem realizados com o idoso e a família.

CONSIDERANDO que a empresa Energisa, onde o neto trabalha, está disposta a ajudar a família do idoso, por ser financiadora de Instituição de Acolhimento no interior do estado, porém a empresa necessita de um laudo psiquiátrico do idoso, e que Matheus relatou sobre a dificuldade que a família possui em levá-lo até uma Unidade de Saúde como também em qualquer outro local.

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretaria Municipal de Saúde para promover de imediato o acionamento da Rede de Atenção Psicossocial - RAPS, especificamente o Centro de Atenção Psicossocial - CAPS II, para que seja realizado atendimento com Médico Psiquiatra de forma domiciliar ao Senhor O.F.R., com todos os exames necessários para produção de laudo psiquiátrico do idoso, proporcionando maior compreensão da sua saúde mental, para possível internação no Instituição de Acolhimento no interior do estado, financiada pela empresa Energisa, onde seu neto trabalha.

ENCAMINHE-SE a presente RECOMENDAÇÃO aos destinatários, assinalando-se, com base no art. 80 da Lei 8.625/93, c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, o prazo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para o envio de resposta ao Ministério Público do Tocantins (por meio do endereço eletrônico prm15capital@mpto.mp.br) quanto às providências adotadas de forma a dar cumprimento ao teor da presente Recomendação.

Dê-se ampla publicidade à presente Recomendação, especialmente através da publicação no diário eletrônico do Ministério Público.

Publique-se.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012246

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 2023.0012246, instaurado após denúncia do Sr. Rodrigo Martins Soares da Costa, relatando que a vacina tetra viral está em falta nas unidades de saúde em Palmas.

Para resolver a situação administrativamente, foi enviado um ofício à Secretaria Municipal da Saúde (SEMUS) solicitando informações sobre o fato denunciado. Em resposta, foi informado que a referida vacina está com estoque restrito, devido à reprogramação de entrega por parte do fornecedor.

Após alguns meses, foram solicitadas informações atualizadas, e, por meio do OFÍCIO EXTERNO nº 305/2025/A SS T EC/S EM U S, foi informado que os estoques foram restabelecidos.

Diante disso, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, conforme os arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se que o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a presente decisão.

Palmas, 17 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0903/2025

Procedimento: 2024.0008678

PORTARIA nº 04/2025

-Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO as informações consolidadas no Relatório de Vistoria nº 034/2023 do CAOMA no procedimento 2023.0004462, por meio do qual esclarece que foi constatado o uso de calçadas para disposição e armazenamento de mesas e cadeiras pelos seguintes estabelecimentos: Casa das Tortas, Porto Fino e Simple Bistrô, localizados na Arse 21, nesta capital;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, em seu artigo 2º, estabelece diretrizes para o desenvolvimento urbano sustentável e a função social da cidade e que os passeios públicos, enquanto parte integrante do espaço urbano, devem ser destinados ao livre trânsito e à acessibilidade dos pedestres. A ocupação irregular desses espaços infringe a função social da cidade e contraria os princípios estabelecidos pelo Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o Código de Posturas de Palmas estabelece em seu art. 221 os requisitos para ocupação do passeio público com mesas e cadeiras e que tal ocupação só é permitida mediante licença municipal;

CONSIDERANDO que foi solicitado à SEDUSR que realizasse ação fiscalizatória nos estabelecimentos investigados a fim de apurar a ocupação irregular de passeio público devendo adotar as medidas cabíveis para debelar a situação supracitada e encaminhar ao *Parquet* cópia do relatório de vistoria (evento 3);

CONSIDERANDO que em sede de devolutiva, a SEDUSR informou, em suma, que: "{...}Em relação ao estabelecimento Havana's Café LTDA (Simple Bistrô), foi realizada vistoria neste estabelecimento, onde constatou-se que o referido local utiliza mesas e cadeiras na calçada sem autorização expedida pelo município. Na mesma ocasião constatou-se que o estabelecimento está exercendo suas atividades com licença (alvará de funcionamento) vencida. Segundo o proprietário está faltando a vistoria da Vigilância Sanitária. Diante disso, foram lavradas as notificações n.º 24 A 014174 e n.º 24 A 014175 {...}" (evento 4);

CONSIDERANDO que no mesmo expediente, a SEDUSR esclareceu ainda que: "{...} Em relação ao Porto Fino Bistrô LTDA, em vistoria realizada no mencionado estabelecimento constatou-se que a licença do local está em dia, contudo, o estabelecimento ocupa o passeio público com mesas e cadeiras sem licença da prefeitura.

Diante disto, foi lavrada notificação nº 24 A 014176. {...}". Acrescentou ainda que referente à Casa das Tortas LTDA, foi realizada vistoria neste estabelecimento e foi constatado que o mesmo exerce suas atividades com alvará cancelado. Informou ainda que o referido local obstruiu o passeio público fronteiro com floreiras e que ocupa o referido passeio com mesas e cadeiras sem autorização municipal. Desta forma, foram lavradas as notificações nº 24 A 014178, nº 24 A 014177, nº 24 A 014179 e por fim nº 24 A 014180

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar o feito, foram requisitadas à SEDUSR, informações a respeito das notificações lavradas contra as empresas Havanas Café LTDA, Porto Fino Bistrô LTDA e Casa das Tortas LTDA. Em resposta, a referida Secretaria informou que:

1. HAVANA'S CAFÉ LTDA (SIMPLE BISTRO): - Notificação Nº 24 A 0114174: em retorno foi contatada que a irregularidade persistia e lavrado o Auto de Infração Nº 24 A 019073 que se tornou Processo Nº 000554/2024; - Notificação Nº 24 A 0114175: em retorno foi contatada que a irregularidade persistia e lavrado o Auto de Infração Nº 24 A 019072 que se tornou Processo Nº 000553/2024;
2. PORTO FINO BISTRO LTDA: - Notificação Nº 24 A 014176: em retorno foi constatada que a irregularidade foi sanada, e o procedimento arquivado conforme o Documento Nº 9.271130/2024;
3. CASA DAS TORTAS LTDA: - Houve a modificação no CNPJ da empresa, gerando o arquivamento das Notificações Nº 24 A 014178 (Documento Nº 9.271156/2024), Notificação Nº 24 A 014177 (Documento Nº 9.271144/2024) e Notificação Nº 24 A 014179 (Documento Nº 9.271170/2024).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de ocupação ilegal de passeio público pelo restaurante "Simple Bistrô", localizado na Arse 21, nesta capital. Figurando como investigado a HAVANA'S CAFÉ LTDA (SIMPLE BISTRO).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja expedida RECOMENDAÇÃO ao proprietário do HAVANA'S CAFÉ LTDA (SIMPLE BISTRO) para que no prazo de 30 (trinta) dias, ADOTE URGENTEMENTE as medidas necessárias à regularização de seu estabelecimento sendo tal medida respaldada no DESPACHO N°. 014/2025-GFU da SEDUSR, devendo acostar a esta promotoria relatório circunstanciado das medidas adotadas.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0904/2025

Procedimento: 2023.0013008

PORTARIA nº 05/2025

-Inquérito Civil Público -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado visando averiguar a execução de obras de infraestrutura no bolsão do estacionamento da Av. LO14 (entre as quadras 605 Norte e 603 Norte). (Evento 1);

CONSIDERANDO que foram solicitadas informações ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços, bem como ao Secretário Municipal de Mobilidade Urbana. (Eventos 10 e 11);

CONSIDERANDO que em resposta, a SESMU informou que a demanda em exame não é de competência da referida Pasta. (Evento 12);

CONSIDERANDO que em sede devolutiva, a SEISP por sua vez, esclareceu por meio do Ofício Interno nº o nº 206/2024/ASSEJUR/SEISP (28/11/2024) que “[...] referente à iluminação pública, no que concerne a esta Superintendência, temos a informar que a Avenida LO-14 já é contemplada com iluminação pública no Canteiro Central e em toda a sua extensão de vias e passagens. Quanto ao bolsão de estacionamento, este passará por um processo de revitalização para a implantação da iluminação pública estando inserido no planejamento futuro.[...]” (Evento 21);

CONSIDERANDO, contudo, que em Relatório de Diligência nº 08508/2025 instruído com fotografias, restou constatado pelo oficial deste *parquet* que “[...] No trecho da Avenida LO 14, compreendido entre as Quadras 603 e 605 Norte, constatou-se a existência de iluminação pública no canteiro central. Todavia, em alguns pontos a existência de árvores embaixo dos postes de iluminação faz que a avenida fique mal iluminada. [...] Insta consignar, ainda, ausência de bocas de lobo nos bolsões de estacionamentos do trecho da Avenida LO-14 em apreço”

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E:**

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando averiguar possíveis danos a Ordem Urbanística de Palmas, em razão da falta de urbanização e de infra-estrutura no bolsão do estacionamento da Av. LO-14 (entre as quadras 605 Norte e 603 Norte), figurando como investigado o Município por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SEISP).

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Seja comunicado ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
- c) Sejam notificados os investigados acerca da instauração do presente procedimento, para apresentação de alegações preliminares, no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Seja oficiado o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos para que no prazo de 10 (dez) dias informe a esta promotoria, sobre o andamento do processo de revitalização do bolsão de estacionamento da Av. LO14 (entre as quadras 605N e 603N) levando em consideração as informações prestadas por meio do Ofício Interno nº 206/2024/ASSEJUR/SEISP, devendo o expediente ser instruído com cópia do Relatório de Diligência nº 08508/2025, a fim de demonstrar a realidade fática do local em comento.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0897/2025

Procedimento: 2025.0003754

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

N. 002/2025

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: A “saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2025.0000000 instaurada pela 27ª Promotoria de Justiça através do atendimento ao cidadão, noticiando que a paciente CRDC foi diagnosticada com hérnia ventral e aguarda por consulta pré-cirúrgica desde a data de 16/11/2024, sem nenhum retorno até o momento. É relatado que no dia 03/03/2025 a paciente foi encaminhada a UPA Sul com queixa de dor abdominal intensa e progressiva em região de HD, associada a astenia inapetência, náuseas e vômitos, e que, ao informar os médicos sobre a solicitação de consulta em aberta, estes a liberaram passando apenas medicamento para que aguardasse em casa.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar a ausência de fornecimento de consulta pré-cirúrgica - aparelho digestivo a usuária do SUS - CRDC.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o Hospital Geral de Palmas a prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D' ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014982

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0014982 instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia formalizada junto à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVDMP (Protocolo nº 07010754408202419) que descreve o seguinte:

(...)

Venho, por meio deste, formalizar uma denúncia contra a servidora Vanessa Leite Vieira, matrícula funcional nº 2219, atualmente ocupando o cargo de Diretor de Gestão de Pessoas – Interino na Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins, pelos seguintes motivos: 1. Coação a Servidores Públicos A servidora tem praticado atos de coação contra servidores públicos do município, especialmente em relação aos próprios colegas do setor de Recursos Humanos onde trabalha. Essa conduta compromete a harmonia e o desempenho da equipe, além de infringir princípios éticos do serviço público. 2. Péssimo Relacionamento Interdepartamental Há constantes relatos de dificuldades no relacionamento da servidora com outros departamentos da prefeitura, prejudicando o fluxo de trabalho e a colaboração necessária para a boa gestão pública. 3. Descumprimento do Horário de Trabalho A servidora não cumpre regularmente o horário de trabalho estabelecido, sem apresentação de justificativas formais. Tal conduta é incompatível com as responsabilidades de um cargo de direção e representa um descumprimento das normas administrativas.

(...)

Expedido ofício em diligência (eventos 6 e 7), foi apresentada defesa pela investigada (evento 8), esclarecendo, em suma, que:

(...)

Desde o início da minha trajetória como servidora pública efetiva, inclusive no cargo atual ao qual exerço de forma interina e temporária, sempre pautei minha conduta pela ética, transparência, respeito aos colegas de trabalho e absoluto comprometimento com minhas funções. Por isso, recebo as alegações de coação moral, abuso de autoridade, prevaricação e descumprimento de carga horária com grande perplexidade, pois elas não condizem com minha atuação profissional e, tampouco, são acompanhadas de documentos ou evidências que lhes deem qualquer fundamento.

No que diz respeito ao descumprimento de carga horária, destaco que sempre cumpri rigorosamente minha jornada de trabalho. Para comprovação, junto à presente defesa as folhas de ponto dos últimos três meses, as quais comprovam o cumprimento regular da jornada de trabalho.

Esclareço também, que de acordo com decreto nº 37, de 1º de julho de 2024, publicado no Diário Oficial 1609, o horário decretado foi de 7h15 às 13h15, no entanto, por diversos dias nos últimos três meses cumpri horário excedente as 6h diárias como evidenciado em folhas de ponto em anexo, como é o exemplo do dia 21, 22, 23, 24/10/2024 e 0,06,08,13/11/2024.

Outrossim, cabe destacar que no mês de dezembro diante da grande demanda, compareci ao trabalho, mesmo no período de recesso, nos dias 23/12/2024, 26/12/2024, 27/12/2024, 30/12/2024 e 31/12/2024, exercendo

plenamente minhas atividades emoura benefício da administração pública, restando demonstrado meu comprometimento com a administração pública.

(...)

Juntamente à supracitada defesa, foi encaminhado cartão de ponto eletrônico dos meses de Outubro, Novembro e Dezembro de 2024, respaldando o alegado.

No evento 10, foi apresentada resposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO, informando, em síntese, que: (a) a denúncia apresentada não traz documentos comprobatórios do alegado, registro ou indício capaz de sustentar as acusações formuladas e, assim, desprovidas de embasamento factual no âmbito desta gestão; (b) em relação às folhas de ponto solicitadas, informamos que os registros de frequência da servidora nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2024 encontram-se de acordo com as normas institucionais, sem qualquer indício de irregularidade e demonstram fiel cumprimento de sua carga horária; e (c) a conduta da servidora em questão tem sido pautada pela responsabilidade e pelo cumprimento de suas atribuições funcionais, não identificando essa municipalidade qualquer situação que demande medidas de regularização ou intervenção, sendo indispensável destacar que acusações dessa natureza, desacompanhadas de provas concretas, causam prejuízo à imagem da servidora e da administração pública como um todo.

É o relato do necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da presente Notícia de Fato consiste em apurar supostos atos praticados pela Diretora de Gestão de Pessoas da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, VANESSA LEITE VIEIRA, podendo ser discriminados da seguinte forma:

(a) No âmbito criminal, houve a imputação de supostos atos de coação moral, abuso de autoridade e prevaricação;

(b) No âmbito administrativo, houve relato de pressuposto ato que pode configurar improbidade administrativa relativo ao descumprimento de carga horária.

Inicialmente, vale destacar que no caso não houve qualquer informação/evidência concreta e/ou indícios mínimos que respaldassem o alegado na denúncia. Realça-se que o(a) noticiante ao formular a presente representação anônima não forneceu qualquer comprovação do alegado, limitando-se apenas a informar a ocorrência de possíveis ilicitudes praticadas.

Assim, em análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

DAS IMPUTAÇÕES DE ASSÉDIO MORAL

É válido contextualizar que o Assédio Moral é a exposição de alguém a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e por um longo período de tempo, causando danos à sua dignidade e à sua integridade e colocando sua saúde em risco.

De forma detalhada, “é toda e qualquer conduta abusiva, manifestada através de comportamentos, palavras, atos, gestos ou escritas que possam trazer danos à personalidade, à dignidade ou à integridade física e psíquica de uma pessoa, pondo em risco o seu emprego e degradando o ambiente de trabalho”.

Diz-se que “o assédio moral consiste na exacerbação desarrazoada e desproporcional do poder diretivo,

fiscalizatório ou disciplinar pelo empregador de modo a produzir injusta e intensa pressão sobre o empregado, ferindo-lhe o respeito, o bem-estar, a higidez físico-psíquica e a dignidade”.

No caso do serviço público, naturalmente, é o próprio agente público que, excedendo os limites das suas funções por ação, omissão, gestos ou palavras, tem por objetivo atingir a autoestima, a capacidade profissional, a evolução na carreira ou a estabilidade emocional de outro agente público ou de um empregado de empresa prestadora de serviço público.

Na prática, o assédio moral pode acontecer através de ações diretas (acusações, insultos ou gritos, por exemplo, sempre feitos em público) ou indiretas (espalhar boatos sobre a pessoa, isolá-la dos demais colegas, excluí-la da comunicação etc).

Por outro lado, o abuso de autoridade está previsto na Lei de Abuso de Autoridade e consiste em usar indevidamente o poder por parte de uma pessoa que ocupa uma posição de autoridade. Isso inclui: violações de direitos humanos, corrupção, assédio, entre outros.

No presente caso, as denúncias devem ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Administração do Município de Colinas do Tocantins/TO (visto ser a autoridade municipal responsável pela unidade administrativa onde ocorreram os fatos, bem como por ser o responsável empregador das vítimas e da denunciada).

Os dados e informações serão reunidos pelo Secretário Municipal de Administração que poderá requisitar ao prefeito a instauração de Portaria para abertura de Sindicância Administrativa Investigatória ou Processo Administrativo Disciplinar, veja-se:

Lei Municipal nº 545/93

Art. 143 (...)

§ 1º Compete ao Prefeito Municipal determinar a instauração de processo administrativo disciplinar.

Ademais, poderá o(a) servidor(a) vítima se manifestar diretamente junto à sua chefia imediata, momento em que será colhido todas as informações e as encaminhará ao Prefeito Municipal.

A apuração dos fatos será promovida por comissão designada, nos termos do art. 144, caput, da Lei Municipal nº 545/93:

Art. 144 Promoverá o processo uma comissão designada pelo Prefeito Municipal, composta de 03 (três) funcionários estáveis e que estejam, na ocasião, ocupando cargo de que seja exonerável "ad-natum", mais 03 (três), representantes indicados pelos funcionários: devendo ser estes da secretaria de origem do processo.

Desta feita, no presente caso, a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO informou que não existe nenhum procedimento administrativo em trâmite em face da servidora, ou seja, não há o que ser investigado no âmbito do Ministério Público, visto que a primeira atuação nestes casos deverá ser feita pelo município.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA

Segundo a denúncia, houve relato de que, supostamente, a investigada não estaria cumprindo integralmente a carga horária determinada.

Todavia, conforme cartões de pontos apresentados nos autos (eventos 8 e 10), nota-se que a servidora VANESSA LEITE VIEIRA, ao menos, nos meses de Outubro a Dezembro de 2024 cumpriu com sua jornada de trabalho.

Vale ressaltar que os registros de frequência encaminhados foram realizados por meio eletrônico, o que dificulta qualquer alteração dos horários cadastrados. Desse modo, presume-se que as informações registradas são legítimas.

Não há provas/indícios mínimos ou suficientes que respaldam o alegado em denúncia. Não havendo, assim, fundamento e/ou comprovação para alegação de práticas de ilícitos penais e/ou atos ímprobos.

A Resolução CSMP nº 005/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando “o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado” e “for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (art. 5º, I e IV).

Portanto, o arquivamento da presente Notícia de Fato é medida que se impõe, já que: (a) não há comprovação de que VANESSA LEITE VIEIRA deixou de cumprir sua carga horária e/ou deixou de desempenhar suas funções junto a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO; (b) não há provas/indícios de que houve atos previstos como tipos penais realizados pela investigada. Logo, imperioso o arquivamento do presente procedimento.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente Notícia de Fato, determinando:

- a) Seja cientificado(a) o(a) denunciante (anônimo), via edital, acerca da presente decisão, informando-o(a), que caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- b) Seja notificado a **PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINAS DO TOCANTINS/TO**, bem como **VANESSA LEITE VIEIRA**, acerca da presente decisão;
- c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;
- d) Seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, *caput*, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;
- e) Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP; e
- f) Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012612

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0012612 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia realizada por vereadores do Município de Bernardo Sayão/TO.

Após realização de desmembramento, o presente o tem como objeto a apuração de suposto ato que pode configurar nepotismo decorrente da nomeação de 5 (cinco) familiares do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, OSÓRIO ANTUNES FILHO, para exercícios em cargos comissionados, quais sejam: (a) WASTRE JHONATAN (primo da primeira dama), lotado na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ZENAIDE DA SILVA COSTA (prima da primeira dama), lotado na Secretaria de Finanças; (c) GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado), Secretário de Administração; (d) ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES (cônjuge / primeira dama), lotada na Assistência Social; e (e) WIRES (primo da primeira dama), Diretor da Saúde.

No evento 05 expediu-se o Ofício nº 857/2024-2ºPJ/TO ao Prefeito Municipal de Bernardo Sayão para, em 15 (quinze) dias, encaminhar toda a documentação dos servidores supracitados, referente ao vínculo funcional com o município, com apresentação de qualificação técnica, bem como apresentar esclarecimentos sobre a denúncia.

Junto ao evento 9, o Prefeito Municipal de Bernardo Sayão apresentou respostas, encaminhando parcialmente as documentações solicitadas.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve suposto ato que pode configurar nepotismo.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurado e arquivado o Inquérito Civil Público nº 2021.0007010, com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo realizada por Osório Antunes quando da nomeação de familiares.

Do procedimento supracitado, verifica-se que ELISZÂNGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES colou grau em Pedagogia em 27/03/2021, WASTRE JHONNATHAN FERREIRA DE SANTA (primo da atual esposa do prefeito) também possui graduação em nível superior e GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado do prefeito) possui formação em Geografia e Pedagogia desde 07/02/2008.

Assim, junto ao evento 18 daqueles autos, foi proferida DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL indeferindo a instauração de procedimento quanto à ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES, seu irmão e primos.

Posteriormente, foi proferida decisão de arquivamento total quanto aos demais denunciados (filho, cunhada e nora da vice-prefeita à época dos fatos), considerando aptidão técnica para o exercício da função.

O Conselho Superior do Ministério Público homologou o arquivamento do ICP em comento, ante a ausência de fundamento e justa causa para o prosseguimento do feito. Assim, os autos foram finalizados em 09/01/2024 – eventos 31, 32 e 34.

Pois bem.

O nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante nº 13: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”.

Embora GERSON DA SILVA BARBOSA seja irmão da primeira dama e cunhado do prefeito, ele exerce cargo de Secretário Municipal. Nesse âmbito, como bem fundamentado pelos doutos Promotores de Justiça que atuaram no ICP acima informado, o cargo de secretário municipal enquadra-se na categoria de cargos políticos, pressupondo, portanto, absoluta confiança da autoridade nomeante, em conformidade com o que já pacificado no Supremo Tribunal Federal. Vale dizer: cargo de livre escolha do Chefe do Poder, que exige a "necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;" (STF. Plenário. ADI 6655/SE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 6/5/2022 (Info 1053)). Nesse sentido, no caso em análise, deve ser afastada a alegada prática de nepotismo.

O entendimento foi mantido:

CONSTITUCIONAL. SUPOSTA PRÁTICA DE NEPOTISMO. NOMEAÇÃO PARA CARGO POLÍTICO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA SÚMULA VINCULANTE 13. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO (ART. 84 DA CF/1988). RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Nos representativos que embasaram a aprovação da Súmula Vinculante 13, a discussão centrou-se nas nomeações para cargos em comissão e funções de confiança da administração pública (art. 37, V, CF/1988).
2. Em nenhum momento, tanto nos debates quanto nos precedentes que levaram ao enunciado da súmula, discutiu-se a nomeação para cargos políticos, até porque a previsão de nomeação do primeiro escalão pelo chefe do Executivo está no art. 84 da Constituição Federal.
3. A nomeação de parente, cônjuge ou companheira para cargos de natureza eminentemente política, como no caso concreto, em que a esposa do Prefeito foi escolhida para exercer cargo de Secretária Municipal, não se subordina ao Enunciado Vinculante 13 (Rcl 30.466, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, Dje

de 26/11/2018; Rcl 31.732, Redator p/ o Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 3/2/2020).

4. Reclamação julgada improcedente. (STF – Rcl nº 31316, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, julgado em 05.08.2020, DJe-222 de 08.09.2020).

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal Tocantinense:

ACÇÃO CÍVEL PUBLICA. NOMEAÇÃO DE FILHA PARA O CARGO DE SECRETÁRIO-CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO. CARGO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 13. NÃO CONHECIMENTO DO APELO NESTA PARTE. CARGO DE SECRETÁRIO MUNICIPAL. PARENTE. NEPOTISMO NÃO CONFIGURADO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caracterizada a ocorrência do provimento de cargo comissionado de natureza administrativa, como o de Chefe de Gabinete, por cônjuges, companheiros e parentes em linha reta ou colateral, incide ao caso a Súmula Vinculante nº 13 do STF, fulminando assim, quanto a estes termos, qualquer pretensão de Apelo. 2. A nomeação para o cargo político de Secretário Municipal, não se submete às hipóteses elencadas na Súmula Vinculante nº 13. 3. Recurso parcialmente provido (Apelação 50007795720118270000. Rel. Juíza Célia Regina Regis).

Tem-se, portanto, conforme a jurisprudência pátria, que a nomeação de cônjuge ou parente para o cargo de Secretário Municipal, quando há comprovada qualificação técnica, não afronta os termos da Súmula Vinculante nº 13, do e. STF.

Por outro giro, a nomeação de primos, ainda que fossem do próprio chefe do Executivo, não caracteriza a prática de nepotismo.

No presente caso, denuncia-se a nomeação de 03 primos da primeira dama (WASTRE JHONATAN, ZENAIDE DA SILVA COSTA e WIRES), no entanto, de acordo com a súmula vinculante editada pelo STF, será considerado nepotismo a contratação de maridos, esposas, pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos, irmãos, sobrinhos, tios, sogros, sogras, cunhados, genros e noras. A contratação de primos, no entanto, é permitida - pois os primos são considerados parentes de 4º grau. Pelo texto da súmula, está vetado a contratação de familiares até o 3º grau.

Desta feita, não está configurado nepotismo pelo Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO quando da nomeação de WASTRE JHONATAN, ZENAIDE DA SILVA COSTA, GERSON DA SILVA BARBOSA e ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES, pelas razões acima expostas.

Assim, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, nos termos do art. 5º, II e §5º, da Resolução CSMP nº 005/2018, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO DA PRESENTE NOTÍCIA DE FATO e PROMOVO O ARQUIVAMENTO, considerando a matéria já ter sido julgada, bem como por não apresentar irregularidades nas nomeações realizadas.

Em tempo, determino:

(a) sejam cientificados os interessados ROMILSON PEREIRA DE SOUSA, IZAIAS RODRIGUES RIBEIRO, GLAUBER HENRIQUE SANDES RIBEIRO, NIVALDINO MACHADO e JOÃO BATISTA DA SILVA ANDRADE, todos vereadores no município de Bernardo Sayão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 5, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-os que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja notificado o PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, acerca do arquivamento do feito; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0920/2025

Procedimento: 2024.0012610

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 75, da Lei nº 14.133/2021 apresenta um rol taxativo das possibilidades de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0012610, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia realizada por diversos vereadores do Município de Bernardo Sayão, que descreve, em suma, supostas irregularidades que podem configurar improbidade administrativa, dano ao erário e nepotismo, junto ao referido Município.

CONSIDERANDO que a referida denúncia possui diversos objetos, a saber:

1. Superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 082/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para a execução de pintura e manutenção do telhado da quadra da Escola Municipal Criança Feliz de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo material e mão obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);

2. Superfaturamento em procedimento licitatório, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para execução de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo o material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);

3. Irregularidades na prestação de serviços realizado pela Empresa BESSA CONSTRUTORA ME (CNPJ: 42715725000106), que foi contratada para realizar obras e serviços de engenharia para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO;

4. Desvio de função do servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que é Diretor de Indústria e Comércio junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO. No qual o supracitado servidor, é quem de fato estaria prestando serviços no lugar da empresa HELENA LUIZ ALVES (CNPJ 47523978000107). A empresa foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reparos, manutenção em solda para equipamentos hidráulicos, agrícolas, equipamentos de movelaria, prédios públicos, veículos e máquinas do município;

5. Irregularidades no pagamento de aluguel de um caminhão truck, com prancha de 5 (cinco) metros, para transporte de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Obras de Bernardo Sayão/TO, propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126);

6. Nepotismo decorrente da nomeação de 5 (cinco) parentes do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, para exercícios em cargos comissionados, quais sejam: (a) WASTRE JHONATAN (primo do cônjuge), lotado na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ZENAIDE DA SILVA COSTA (prima do cônjuge), lotado na Secretaria de Finanças; (c) GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado), Secretário de Administração; (d) ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES (cônjuge), lotada na Assistência Social; (e) WIRES (primo do cônjuge), Diretor da Saúde;

7. Irregularidades na compra de peças e combustíveis para veículos sucateados, sendo: uma MOTONIVELADORA PATROL FG70, uma S10 prata (placa: MXB-4461), e um trator NEW H. TT4030.

CONSIDERANDO que no evento 2 foi determinado o desmembramento da denúncia, sendo que os presentes autos permaneceram com o objeto do item 2;

CONSIDERANDO que após diligência (evento 5), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO apresentou toda a documentação referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 088/2024 (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0012610, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 088/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para execução de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo o material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 17.553.406/0001-02).

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Procedimento Administrativo mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a complexidade dos documentos encaminhados, bem como a necessidade de análise minuciosa dos autos, deve o procedimento ser remetido ao localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0919/2025

Procedimento: 2024.0012609

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da

impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO que o art. 75, da Lei nº 14.133/2021 apresenta um rol taxativo das possibilidades de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de dispensa de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO que, a dispensa de licitação, como exceção à regra geral impositiva da licitação, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo

patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0012609, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia realizada por diversos vereadores do Município de Bernardo Sayão, que descreve, em suma, supostas irregularidades que podem configurar improbidade administrativa, dano ao erário e nepotismo, junto ao referido Município.

CONSIDERANDO que a referida denúncia possui diversos objetos, a saber:

1. Superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 082/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para a execução de pintura e manutenção do telhado da quadra da Escola Municipal Criança Feliz de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo material e mão obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);

2. Superfaturamento em procedimento licitatório, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para execução de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO,

compreendendo o fornecimento de todo o material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);

3. Irregularidades na prestação de serviços realizado pela Empresa BESSA CONSTRUTORA ME (CNPJ: 42715725000106), que foi contratada para realizar obras e serviços de engenharia para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO;

4. Desvio de função do servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que é Diretor de Indústria e Comércio junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO. No qual o supracitado servidor, é quem de fato estaria prestando serviços no lugar da empresa HELENA LUIZ ALVES (CNPJ 47523978000107). A empresa foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reparos, manutenção em solda para equipamentos hidráulicos, agrícolas, equipamentos de movelaria, prédios públicos, veículos e máquinas do município;

5. Irregularidades no pagamento de aluguel de um caminhão truck, com prancha de 5 (cinco) metros, para transporte de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Obras de Bernardo Sayão/TO, propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126);

6. Nepotismo decorrente da nomeação de 5 (cinco) parentes do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, para exercícios em cargos comissionados, quais sejam: (a) WASTRE JHONATAN (primo do cônjuge), lotado na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ZENAIDE DA SILVA COSTA (prima do cônjuge), lotado na Secretaria de Finanças; (c) GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado), Secretário de Administração; (d) ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES (cônjuge), lotada na Assistência Social; (e) WIRES (primo do cônjuge), Diretor da Saúde;

7. Irregularidades na compra de peças e combustíveis para veículos sucateados, sendo: uma MOTONIVELADORA PATROL FG70, uma S10 prata (placa: MXB-4461), e um trator NEW H. TT4030.

CONSIDERANDO que no evento 2 foi determinado o desmembramento da denúncia, sendo que os presentes autos permaneceram com o objeto do item 1;

CONSIDERANDO que após diligência (evento 5), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO apresentou toda a documentação referente à DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 082/2024 (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0012609, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade

administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar suposto superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 082/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de pintura e manutenção do telhado da quadra da Escola Municipal Criança Feliz, em Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ nº 17.5.53406/0001-02).

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Procedimento Administrativo mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a complexidade dos documentos encaminhados, bem como a necessidade de análise minuciosa dos autos, deve o procedimento ser remetido ao localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0012608

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato nº 2024.0012608 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda de denúncia realizada por vereadores do Município de Bernardo Sayão/TO.

Após desmembramento (evento 3), a presente Notícia de Fato permaneceu para apuração de supostas irregularidades no pagamento de aluguel do caminhão Truck, de propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126).

Junto ao evento 5 foi expedido Ofício nº 853/2024-2ºPJ/TO ao PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO solicitando informações sobre a denúncia realizada, com o encaminhamento de documentações pertinentes ao caso.

Por fim, a diligência foi respondida através do Ofício nº 115/2024 -Bernardo Sayão/TO (evento 8).

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto da presente notícia de fato é apurar supostas irregularidades no pagamento de aluguel de um caminhão Truck, com prancha de 9,5m (nove metros e meio) e com rampa, para transporte de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Obras de Bernardo Sayão/TO, de propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126). A argumentação é de que houve 02 (dois) depósitos no mês de maio/2024 na quantia de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) cada, para a empresa ALIS SILVA LEITE.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Junto ao evento 8, o Prefeito Municipal de Bernardo Sayão informou que, embora os pagamentos tenham sido realizados no mês de maio de 2024, são referentes a empenhos diferentes.

Explica-se.

O primeiro empenho foi formalizado no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais) em 01/05/2024 e pagamento se deu em 10/05/2024, ou seja, dentro do mês de maio de 2024, conforme o processo regular de liquidação e pagamento.

Já o segundo empenho foi realizado em 27/05/2025 também no valor de R\$16.500,00 (dezesesseis mil e

quinhentos reais) e o pagamento relativo a este empenho foi efetuado em 10/06/2024, ou seja, no mês subsequente.

A Constituição Federal (CF/88) prevê que a administração pública direta e indireta, bem como seus respectivos servidores públicos, devem obedecer, dentre outros, aos princípios da impessoalidade e moralidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

O mesmo diploma estabelece expressamente em seu art. 23, I, que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

No presente caso, tem-se 02 (dois) empenhos realizados no mês de maio/2024 (sendo um no início e outro no final do mês), todavia, os pagamentos foram realizados após o devido processo legal, o que ocasionou o pagamento do primeiro ainda no mês de maio/2024 e o pagamento do segundo no mês de junho/2024.

O empenho de despesa é o primeiro passo para a execução de uma despesa pública. É a etapa em que o ente federativo reserva dinheiro para pagar um serviço ou bem, ou seja, é uma garantia ao credor de que o ente tem o dinheiro necessário para pagar o compromisso assumido.

Da documentação encaminhada pelo Prefeito Municipal, verifica-se a seguinte ordem cronológica dos pagamentos:

Serviço 01:

Empenho de despesa realizado em 01/05/2024 (conforme Portal da Transparência e indicado pelos denunciante), Nota de Serviço emitida em 02/05/2025 (Nota nº 000011 – evento 8, página 16) e pagamento realizado em 10/05/2024 (Comprovante de Pagamento nº 13.03.00 – evento 08, página 10).

Serviço 02:

Empenho de despesa realizado em 27/05/2025 (conforme Portal da Transparência e indicado pelos denunciante), Nota de Serviço emitida em 03/06/2024 (Nota nº 000012 – evento 8, página 14) e pagamento realizado em 10/06/2024 (Comprovante de Pagamento nº 12.14.15 – evento 08, página 12).

Desta feita, os fatos apontados como irregulares não demonstram nenhuma irregularidade.

Conforme consta, houve a imputação de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, bem como prejuízo ao erário, ao Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO. Importante, destacar, nesse sentido, a atual redação da Lei de Improbidade Administrativa no tocante ao elemento subjetivo do agente

(dolo):

Art. 1º (...) § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230/2021)

Art. 17-C (...) § 1º A ilegalidade sem a presença de dolo que a qualifique não configura ato de improbidade.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, o intuito do legislador foi de conferir nova definição do ato de improbidade administrativa, de modo a restringi-lo ao agente público desonesto, não o inábil. O equívoco, o erro ou a omissão decorrente de negligência, imprudência ou imperícia não pode ser compreendido como ato de improbidade, pois inexistente atualmente ato de improbidade administrativa na sua modalidade culposa.

Assim, é necessário analisar a existência de dolo por parte do agente para que seja possível o ajuizamento de ação de improbidade administrativa de natureza imprópria, com o fito de ressarcimento ao erário. O STF concluiu que “1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; (...) 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; (STF. Plenário. ARE 843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199) (Info 1065).

No caso dos autos, não há que se falar em ato de improbidade administrativa por parte do atual Prefeito de Bernardo Sayão/TO. Inexiste nos autos qualquer prova e/ou indícios de que os atos por ele praticados se perpetuam. Levando-se em consideração que, como bem comprovado, não houve a realização de dois pagamentos dentro do mesmo mês, resta afastada a aplicação da Lei 8.429/92, inexistindo, por conseguinte, conduta dolosa de sua parte. Para que haja a caracterização de ato de improbidade administrativa não deve ocorrer mera presunção ou suspeita, sendo exigida a demonstração coerente e precisa de uma conduta incompatível com a moralidade, a honestidade e a eficiência esperada e exigida do agente público — o que não ocorreu no presente caso.

Destaca-se que o art. 1, § 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, incluído pela Lei nº 14.230/2021, determina que “o mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa” – tratando-se da hipótese versada nos presentes autos.

Por fim, a Resolução CSMP no 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando o fato “já se encontrar solucionado” (art. 5º, II).

Portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que: (a) os atos imputados ao atual gestor já foram solucionados, eis que comprovada a regularidade; (b) inexistente conduta dolosa que importe em vantagem patrimonial indevida; (c) ausente qualquer ação ou omissão dolosa que enseje comprovadamente, perda patrimonial, desvio, malbaratamento ou dilapidação dos bens públicos, referente aos atos praticados.

Portanto, diante da falta de dolo e da ausência de ato ilícito e/ou ato de improbidade administrativa, inexistem, assim, as irregularidades apontadas.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, determinando:

(a) seja(m) cientificado(as) os(as) interessados ROMILSON PEREIRA DE SOUSA, IZAIAS RODRIGUES RIBEIRO, GLAUBER HENRIQUE SANDES RIBEIRO, NIVALDINO MACHADO e JOÃO BATISTA DA SILVA ANDRADE, todos vereadores no município de Bernardo Sayão/TO, acerca da presente decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 5, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando-os que, caso queiram, poderão interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º e §3º da Resolução CSMP nº 005/2018;

(b) seja notificado o PREFEITO MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO, acerca do arquivamento do feito; e

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPE/TO, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos.

Transcorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos na promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0917/2025

Procedimento: 2024.0012607

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, “A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública”;

CONSIDERANDO que, as licitações, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0012607, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia realizada por diversos vereadores do Município de Bernardo Sayão, que descreve, em suma, supostas irregularidades que podem configurar improbidade administrativa, dano ao erário e nepotismo, junto ao referido Município.

CONSIDERANDO que a referida denúncia possui diversos objetos, a saber:

- 1. Superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 082/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para a execução de pintura e manutenção do telhado da quadra da Escola Municipal Criança Feliz de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo material e mão obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);*
- 2. Superfaturamento em procedimento licitatório, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para execução de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo o material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);*
- 3. Irregularidades na prestação de serviços realizado pela Empresa BESSA CONSTRUTORA ME (CNPJ: 42715725000106), que foi contratada para realizar obras e serviços de engenharia para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO;*
- 4. Desvio de função do servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que é Diretor de Indústria e Comércio junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO. No qual o supracitado servidor, é quem de fato estaria prestando serviços no lugar da empresa HELENA LUIZ ALVES (CNPJ 47523978000107). A empresa foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reparos, manutenção em solda para equipamentos hidráulicos, agrícolas, equipamentos de movelaria, prédios públicos, veículos e máquinas do município;*
- 5. Irregularidades no pagamento de aluguel de um caminhão truck, com prancha de 5 (cinco) metros, para transporte de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Obras de Bernardo Sayão/TO, propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126);*
- 6. Nepotismo decorrente da nomeação de 5 (cinco) parentes do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, para*

exercícios em cargos comissionados, quais sejam: (a) WASTRE JHONATAN (primo do cônjuge), lotado na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ZENAIDE DA SILVA COSTA (prima do cônjuge), lotado na Secretaria de Finanças; (c) GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado), Secretário de Administração; (d) ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES (cônjuge), lotada na Assistência Social; (e) WIRES (primo do cônjuge), Diretor da Saúde;

7. Irregularidades na compra de peças e combustíveis para veículos sucateados, sendo: uma MOTONIVELADORA PATROL FG70, uma S10 prata (placa: MXB-4461), e um trator NEW H. TT4030.

CONSIDERANDO que no evento 2 foi determinado o desmembramento da denúncia, sendo que os presentes autos permaneceram com o objeto do item 4;

CONSIDERANDO que após diligência (evento 5), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO apresentou a documentação referente a ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 001/2023, bem como esclareceu que: (a) que o servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA não exerce nenhum serviço no lugar da sociedade empresária HELENA LUIZ ALVES; (b) não possui conhecimento de quem ou o que ou para qo que terceiros possam ter feito pagamentos a Torneadora Central; e (c) quando necessário os serviços de manutenção e reparo de solda nos equipamentos da prefeitura a empresa é solicitada para executar os serviços ora contratados (evento 8).

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0012607, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades envolvendo: (i) desvio de função do servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que é Diretor de Indústria e Comércio junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, no qual, o supracitado servidor, é quem de fato estaria prestando serviços no lugar da sociedade empresária HELENA LUIZ ALVES (CNPJ 47.523.978/0001-07); e (ii) pagamentos realizados por terceiros de serviços executados pela sociedade empresária TORNEADORA CENTRAL para a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Procedimento Administrativo mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofício aos denunciantes, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informem:

e.1) Qual a ligação entre a TORNEADORA CENTRAL, HELENA LUIZ ALVES e o servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, considerando que a empresa licitada é a HELENA LUIZ ALVES e os pagamentos foram feitos de terceiro particular para a TORNEADORA CENTRAL - que não está licitada.

e.2) Informe se os serviços prestados pelas sociedades empresárias HELENA LUIZ ALVES e TORNEADORA CENTRA são os mesmos, considerando que conforme documentações apresentadas em denúncia os serviços, aparentemente, são distintos;

e.3) Informe se houve licitação para contratação dos serviços prestados pela TORNEADORA CENTRAL junto ao Município de Bernardo Sayão/TO.

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0014359

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0014359 instaurada nesta Promotoria de Justiça, oriunda do Ofício nº 02/2024, protocolado na Sede das Promotorias de Colinas/TO, em 28/11/2024, pelo representante da empresa, Gilmar Lemes de Oliveira, que descreve o seguinte:

(...) Relatamos que na linha de transporte coletivo que atende a região do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), têm ocorrido: 1. Transporte irregular de passageiros, realizado por veículos clandestinos, sem a devida autorização, promovendo concorrência desleal e colocando em risco a segurança dos usuários; 2. Infrações de trânsito frequentes, incluindo a condução de motocicletas por menores de idade inabilitados, que utilizam as vias próximas ao IFTO de forma imprudente, gerando riscos de acidentes e insegurança. Tais práticas não apenas comprometem a segurança viária, mas também afetam diretamente a sustentabilidade do transporte coletivo regular, pois a evasão de passageiros, motivada pela falta de fiscalização e concorrência desleal, tem acarretado graves prejuízos financeiros e operacionais à empresa, dificultando a continuidade da prestação de um serviço essencial para a comunidade (...)

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando o teor da denúncia, verifica-se que envolve situação de suposto transporte irregular de alunos e algumas infrações de trânsito cometidas, ocorridos na linha de acesso ao IFTO - Campus de Colinas do Tocantins/TO.

Em rápida análise no Integrar-E (E-ext), constata-se que já foi instaurada Notícia de Fato nº 2024.0013920, com o objetivo de apurar acerca da manutenção do transporte coletivo municipal com rota ao IFTO - Campus de Colinas do Tocantins/TO. A questão apontada, inclusive, já foi objeto de imposição de diligências.

Nesse âmbito, diante da notícia de fato já estar sendo analisada de forma mais ampla em outro procedimento, o arquivamento desta é a medida necessária.

O inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, aduz que:

A notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Ademais, cumpre ressaltar ainda que:

A Notícia de Fato também poderá ser arquivada quando seu objeto puder ser solucionado em atuação mais ampla e mais resolutiva, mediante ações, projetos e programas alinhados ao Planejamento Estratégico de cada ramo, com vistas à concretização da unidade institucional. (NR) (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP).

Em razão do exposto, o indeferimento e arquivamento do presente procedimento é medida cabível.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, considerando que o fato já está sendo apurado em procedimento mais amplo, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, determinando:

(a) Seja juntada cópia deste procedimento a Notícia de Fato nº 2024.0013920;

(b) Seja notificado(a) o(a) **GILMAR LEMES DE OLIVEIRA**, acerca da presente decisão, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceitua o art. 5º, §1º, da Resolução CSMP nº 005/2018;

(c) Seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018;

Diante da ausência de diligências que justifiquem a remessa dos autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público para revisão desta decisão, deixo de remeter os autos, nos termos da Súmula 03/2013 do CSMP.

Transcorrido o prazo editalício e não havendo interposição de recurso, arquivem-se os autos nesta Promotoria (Resolução CSMP nº 005/2018, art. 6º).

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 13 de janeiro de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RODRIGO DE SOUZA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0923/2025

Procedimento: 2024.0012611

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal (CF/88); artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85; artigo 60, inciso VII c/c artigo 61, inciso I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 51/2008; artigo 17 c/c artigo 22 da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa); nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Resolução 005/2018 - CSMP;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) preconiza que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, cabendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37, *caput*, da CF/88;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos agentes públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO o dever do poder público de atuar com transparência e responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos, especialmente no que diz respeito à realização de licitações e contratações;

CONSIDERANDO que a CF/88 determina que, “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (CF/88, art. 37, XXI);

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que sucedeu a Lei nº 8.666/93, determina, como regra geral, a obrigatoriedade da licitação para a administração pública. Além disso, tal diploma legal dispõe que todas as licitações devem observar “os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)” (art. 5, *caput*, da Lei nº 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a inexigibilidade e a dispensa de licitação (arts. 72 e seguintes da Lei nº 14.133/2021) são exceções ao princípio da obrigatoriedade da licitação (art. 37, XXI, da CF/88) e como tal pressupõem clara demonstração da concorrência de seus requisitos;

CONSIDERANDO o dever da legalidade e a responsabilidade na gestão dos recursos e bens públicos são fundamentais para garantir a preservação do patrimônio público, probidade administrativa e confiança da população na administração pública, de modo que a realização de licitação sem a devida justificativa, viola o disposto na CF/88, bem como a Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o dever de probidade administrativa exige dos agentes públicos a adoção de medidas que assegurem a economicidade e a eficiência na utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que, segundo o art. 73, da Lei nº 14.133/2021, “Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis”;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 156, § 9º, da Lei nº 14.133/2021, “A aplicação das sanções previstas no caput deste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública”;

CONSIDERANDO que, as licitações, sujeitam-se a um rigoroso regime jurídico, cuja inobservância, configura ato de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito e que causam prejuízo ao erário, imputável aos agentes públicos e às sociedades empresárias beneficiadas, na forma do art. 9º, I, XI e art. 10, I, VIII e XII, ambos da Lei 8.429/92, o qual prevê:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando em enriquecimento ilícito auferir, mediante a prática de ato doloso, qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, de mandato, de função, de emprego ou de atividade nas entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

(...)

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a indevida incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, de rendas, de verbas ou de valores integrantes do acervo patrimonial das entidades referidas no art. 1º desta Lei;

(...)

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente, acarretando perda patrimonial efetiva;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

CONSIDERANDO que também podem configurar atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, nos termos do art. 11, V, da Lei 8.429/92: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (...) V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2024.0012611, instaurado nesta Promotoria de Justiça e oriundo de denúncia realizada por diversos vereadores do Município de Bernardo Sayão, que descreve, em suma, supostas irregularidades que podem configurar improbidade administrativa, dano ao erário e nepotismo, junto ao referido Município.

CONSIDERANDO que a referida denúncia possui diversos objetos, a saber:

- 1. Superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 082/2024, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para a execução de pintura e manutenção do telhado da quadra da Escola Municipal Criança Feliz de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo material e mão obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);*
- 2. Superfaturamento em procedimento licitatório, que tinha como objeto a contratação de empresa especializada, para execução de reforma do prédio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, compreendendo o fornecimento de todo o material e mão de obra, realizado pela empresa INOVAXX CONSTRUTORA LTDA (CNPJ: 17553406000102);*
- 3. Irregularidades na prestação de serviços realizado pela Empresa BESSA CONSTRUTORA ME (CNPJ: 42715725000106), que foi contratada para realizar obras e serviços de engenharia para a prestação de serviços de recapeamento asfáltico em diversas ruas e avenidas do Município de Bernardo Sayão/TO;*
- 4. Desvio de função do servidor ROSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA, que é Diretor de Indústria e Comércio junto a Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO. No qual o supracitado servidor, é quem de fato estaria prestando serviços no lugar da empresa HELENA LUIZ ALVES (CNPJ 47523978000107). A empresa foi contratada através da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, que tinha como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de reparos, manutenção em solda para equipamentos hidráulicos, agrícolas, equipamentos de movelaria, prédios públicos, veículos e máquinas do município;*
- 5. Irregularidades no pagamento de aluguel de um caminhão truck, com prancha de 5 (cinco) metros, para transporte de máquinas pesadas da Secretaria Municipal de Habitação, Infraestrutura e Obras de Bernardo Sayão/TO, propriedade da empresa ALIS SILVA LEITE (CNPJ: 1436576000126);*
- 6. Nepotismo decorrente da nomeação de 5 (cinco) parentes do Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, para*

exercícios em cargos comissionados, quais sejam: (a) WASTRE JHONATAN (primo do cônjuge), lotado na Secretaria Municipal de Saúde; (b) ZENAIDE DA SILVA COSTA (prima do cônjuge), lotado na Secretaria de Finanças; (c) GERSON DA SILVA BARBOSA (cunhado), Secretário de Administração; (d) ELISZANGELA ALVINO DA SILVA ANTUNES (cônjuge), lotada na Assistência Social; (e) WIRES (primo do cônjuge), Diretor da Saúde;

7. Irregularidades na compra de peças e combustíveis para veículos sucateados, sendo: uma MOTONIVELADORA PATROL FG70, uma S10 prata (placa: MXB-4461), e um trator NEW H. TT4030.

CONSIDERANDO que no evento 2 foi determinado o desmembramento da denúncia, sendo que os presentes autos permaneceram com o objeto do item 7;

CONSIDERANDO que após diligência (evento 5), a PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO apresentou toda a documentação referente aos procedimentos licitatórios para compra de combustíveis e peças para veículos (evento 8);

CONSIDERANDO a necessidade de continuidade das investigações, para que seja sanada a persistência das possíveis irregularidades, sendo imprescindível que sejam adotadas medidas intensivas e eficazes;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo previsto para a conclusão da Notícia de Fato nº 2024.0012611, devendo neste caso ser instaurado procedimento próprio;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF/88), incluindo apurar possíveis atos de improbidade administrativa, danos patrimoniais e ofensas aos princípios norteadores da administração pública, causados por quem quer que seja; este órgão de execução RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades, que podem configurar improbidade administrativa, envolvendo a contratação das sociedades empresárias G. M. DE SOUSA MAIA ME (CNPJ nº 13.473.684/0001-90) e SOUSA & LOPES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA (CNPJ nº 04.786.020/0001-90) para fornecimento de peças e combustíveis para veículos aparentemente sucateados do Município de Bernardo Sayão/TO, sendo: uma MOTONIVELADORA PATROL FG70, uma S10 prata (placa: MXB-4461) e um trator NEW H. TT4030.

Diante disso, determino que:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-o com o Procedimento Administrativo mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 12, V e VI da Resolução CSMP nº 005/2018;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a assessora ministerial e os estagiários de pós-graduação lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, o(as) qual(is) deve(m) desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) Considerando a complexidade dos documentos encaminhados, bem como a necessidade de análise minuciosa dos autos, deve o procedimento ser remetido ao localizador "AG. ANÁLISE".

Por derradeiro, em atenção ao disposto no artigo 12, § 1º, da Resolução CSMP 005/2018, caso constatada a necessidade de investigação de outros fatos ou a determinação de outras providências no curso do Inquérito Civil Público em deslinde, poderá a presente portaria ser editada.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUCAS ABREU MACIEL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920260 - DESPACHO.

Procedimento: 2024.0002421

Trata-se do procedimento administrativo n.º 2024.0002421, o qual visa acompanhar e fiscalizar cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos, envolvendo suposta Apuração de Irregularidades na Assistência Social e Conselho Tutelar de Colinas-TO, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais dos infantes J. K. da C. e V. E. da C. ao casal R. N. B. P. e J. de M. A, razão pela qual, determino as seguintes diligências;

Haja vista a necessidade de realizar diligências complementares, em especial a designação de data para reunião com Prefeito do Município de Colinas do Tocantins e com o(a) responsável pela Secretaria de Assistência Social para oferecimento de Termo de Ajustamento de Conduta., considerando que essas informações são imprescindíveis ao deslinde do feito, estando este com o prazo de tramitação extrapolado, determino seja prorrogado o presente procedimento administrativo, nos termos das Resoluções n.º 174/2017 do CNMP e de n.º 05/2018 do CSMP.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 15 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2025.0001871

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2025.0001871, instaurada após colhida de termo de declarações da Sra. Vanessa Nunes Santiago, genitora do menor, C. E.N.P., relatando que:

“NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO CIRÚRGICA, EM FAVOR DO SEU FILHO, C.E.N.P., DIAGNOSTICADO COM CID N13 ESQUERDA/HIDRONEFROSE, CONFORME LAUDOS MÉDICOS ANEXOS. A CRIANÇA FOI DIAGNOSTICADA COM UM PROBLEMA NA URETRA, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO ANEXO. DEVIDO A ESSA CONDIÇÃO, ELE TEM APRESENTADO SANGUE NA URINA E ENFRENTA DIFICULDADES DIÁRIAS, COM DOR E DESCONFORTO, IMPACTANDO SUA QUALIDADE DE VIDA. EMBORA O PEDIDO PARA A CIRURGIA TENHA SIDO FEITO EM 14/09/2024, ATÉ O MOMENTO, A SRA. VANESSA NÃO FOI INFORMADA SOBRE A DATA DE AGENDAMENTO NEM SOBRE A POSIÇÃO DO FILHO NA FILA DE ESPERA. CONSIDERANDO A GRAVIDADE DO CASO E A IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ARCAR COM OS CUSTOS DA CIRURGIA, A SRA VANESSA SOLICITOU O APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SEU FILHO SEJA ATENDIDO COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER, EVITANDO QUE SUA CONDIÇÃO SE AGRAVE E CAUSE SEQUELAS PERMANENTES.”

Determinou-se, no evento 2, que fosse expedido ofícios às Secretarias Municipal e Estadual de Saúde, bem como o NatJus, para que prestassem informações acerca do andamento do pedido de cirurgia em (Pieloplastia Esquerda / Hidronefrose) em favor do paciente Carlos Eduardo Nunes Pereira, incluindo informações sobre a data de solicitação, número na fila de espera (se houvesse), previsão de agendamento e quaisquer outros dados relevantes.

Em resposta ao ofício apresentado no evento 7, a Secretaria Municipal de Saúde de Colinas do Tocantins comunicou o registro de uma nova solicitação de cirurgia sob o número 584358514. Conforme o documento anexo, a solicitação aguarda agendamento na fila de espera do sistema de regulação eletiva.

No evento 7, consta resposta dada pelo NatJus: informando que de fato o pedido havia sido regulado na data de 14/09/2024, contudo, o médico responsável pela indicação da cirurgia não era vinculado ao sistema estadual, impossibilitando o processamento direto da solicitação. Dessa forma o paciente passou por nova consulta e aguarda o exame/consulta pré-cirúrgica de urologia, solicitada via SISREG III (n.º 584358514), com situação "aguardando vaga" desde 13/02/2025.

Por fim, no evento 09 consta certidão de contato, feito com a Sra. Vanessa Nunes Santiago, genitora do menor, C.E.N.P., informando que procedimento em questão se refere a uma demanda de saúde regulada pelo Sistema de Regulação (SISREG) em 13 de fevereiro de 2025, bem como não foram identificadas irregularidades por parte do órgão competente, tampouco houve negativa de atendimento, o que se faz necessário para a continuidade da demanda.

Assim, diante da patente perda do objeto, em virtude da falta de elementos que aponte para alguma irregularidade, em face do interessado C. E.N.P., não se vislumbra cabível o ajuizamento de medida judicial ou outra medida extrajudicial, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento administrativo, determinando:

(a) a dispensa da cientificação da notificante acerca da presente DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, pois já informada via WhatsApp por esta Promotoria de Justiça (evento 9),

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o

art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

No mais, como não foi realizada nenhuma diligência em caráter investigatório, não se vislumbra necessidade de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público.

Arquivem-se os autos na promotoria.

Colinas do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS ADOLFO DOS SANTOS DA SILVA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0924/2025

Procedimento: 2024.0011290

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 127, *caput* e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26 da Lei nº. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar nº. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nas disposições contidas na Lei nº. 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (arts. 6º e 196, 197 e 198, todos da Carta Magna);

CONSIDERANDO disposição especificada no art. 196 da Constituição Federal, segundo a qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”, bem como outras dispostas em sede tanto constitucional quanto legal;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutiva para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº. 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Resolução nº. 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato 2024.0011290, segundo a qual o cidadão C.E.S.S, com quadro de dependência química, tem necessidade de acompanhamento terapêutico com cujos custos não tem condições de arcar;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de validade a expirar;

RESOLVE

Instaurar o PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar o tratamento médico do

cidadão C.E.S.S pelo município de Filadélfia/TO, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pela servidora lotada na Promotoria de Justiça de Filadélfia/TO.

Para tanto, determina:

1. Divulgue-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Certifique-se o cumprimento de todas as diligências determinadas, reiterando as que não aportaram resposta com observância do dispositivo previsto no artigo 10, da Lei 7.347/85;
3. Em seguida, façam-me os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

Publique-se.

Filadélfia, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0013696

Denúncia anônima protocolo 07010743606202449

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições perante a 5ª Promotoria de Justiça de Gurupi, previstas no art. 127 e art. 129 da Constituição Federal e Lei Complementar Estadual n. 51/2008, NOTIFICA quem possa interessar, especialmente o denunciante anônimo, da decisão de arquivamento proferida nos autos da Notícia de Fato n. 2024.0013696, instaurada com base em denúncia anônima para apurar situação negligência e abandono do incapaz curatelado Jefferson de Souza Melo.

Salienta-se que os autos do procedimento poderão ser acessados na íntegra por meio do portal do cidadão do site Ministério Público do Estado do Tocantins em <https://www.mpto.mp.br/consulta-processual/extrajudicial/>

Em caso de discordância da decisão de arquivamento, poderá ser interposto recurso nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o art. 5º, § 1º, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Informa-se ainda que o presente arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes.

O recurso, com os documentos digitalizados em formato “pdf”, poderá ser encaminhado, preferencialmente, ao *e-mail* institucional cesiregionalizada3@mpto.mp.br, fazendo-se menção ao número da notícia de fato, ou por meio de protocolo eletrônico no site www.mpto.mp.br, ou, ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Gurupi.

Gurupi, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

WALDELICE SAMPAIO MOREIRA GUIMARAES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL DE SOLICITAÇÃO - DENÚNCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2025.0000204

INTERESSADO: ANÔNIMO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por ordem do Promotor de Justiça DR. LUCAS ABREU MACIEL, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Itacajá, com fundamento no art. 129, VI da Constituição Federal, art. 26 da Lei n. 8.625/93, e art. 61, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, e buscando instruir a Notícia de Fato n. 2025.0000204, NOTIFICA, no prazo de 10 (dez) dias, para que complemente as informações outrora prestadas na Ouvidoria do MPE/TO, consignando a necessidade de fornecer elementos de provas e/ou indícios mínimos quanto o teor da alegação, a fim de subsidiar o início da apuração por esta Promotoria de Justiça, sob pena de arquivamento nos moldes do art. 5º, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Frisa-se que a resposta, com os documentos digitalizados em formato "pdf", poderá ser encaminhada, preferencialmente, ao e-mail institucional cesiregionalizada6@mpto.mp.br, ou pelo telefone (63) 3236-3550, fazendo menção ao número da diligência e do Procedimento Extrajudicial do Ministério Público, ou ainda entregue na sede da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO, ou postada via correios ao endereço Presidente Dutra, Qd. 55, Lt. 03 - 785 - Cep: 77720000 - Centro - Itacajá.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO SANTOS NERI
Técnico Ministerial / Mat. 124109
Centro Eletrônico de Serviços Integrados VI - CESI VI

Itacajá, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ ANTONIO SANTOS NERI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0900/2025

Procedimento: 2025.0000550

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 2025.0000550, que refere-se a suposta situação de risco *ao adolescente A.G.R. filho de Deuselina daSilva Guedes _ Natividade/TO*

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando *apurar suposta situação de risco ao adolescente A.G.R. filho de Deuselina daSilva Guedes _ Natividade/TO*

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Considerando a representação para perda ou suspensão do poder familiar do adolescente A.G.R., constante no evento 08, oficie-se ao Conselho Tutelar, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações detalhadas sobre as medidas de proteção aplicadas, com a devida comprovação documental e a justificativa fundamentada para a adoção da medida extrema de perda ou suspensão do poder familiar, tendo em vista que, em princípio, todas as medidas protetivas devem ser previamente esgotadas antes da aplicação de medida tão drástica.

Publique-se e cumpra-se.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0901/2025

Procedimento: 2024.0011982

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO a juntada dos autos de TCO nº 00008367320248272727, o qual aduz a origem da queimada da Serra da Natividade, no dia 02/10/2024, que estendeu-se até a madrugada do dia 07/10/2024;

CONSIDERANDO que esses fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público caracterizam ofensa aos preceitos constitucionais e legais com clara violação ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (art. 127, *caput*, da C.F.);

CONSIDERANDO que, por força de comando constitucional, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano causado (art. 225, § 3º, CF/88);

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de tutelar os direitos e interesses difusos e coletivos, nos termos da Lei 7.347/85;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar extensão do dano causado à Serra da Natividade- Natividade/TO

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados nesta Promotoria de Justiça, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Reitere-se os ofícios não respondidos (evento 4 e 5), com as advertências de praxe;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0902/2025

Procedimento: 2024.0012124

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Natividade/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO os fatos constantes na Notícia de Fato nº 2024.0012124, que refere-se a suposta situação de risco *aos infantes* D.L.C.R, K.A.S. ,A.R.M.e P.L.B.R. - *Natividade/TO*;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a *purar suposta situação de risco aos infantes* D.L.C.R, K.A.S. ,A.R.M.e P.L.B.R. - *Natividade/TO*;

Determino aos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Considerando que a Técnica de Referência realizou visita à apenas uma das crianças, com cópia do evento 01, oficie-se novamente à Técnica de Referência da Proteção Especial para que realize visita à residência dos infantes e informe a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, a partir de relatório pormenorizado,

eventual situação de vulnerabilidade ou risco social e, caso seja necessário, já atue nas situações de violação de direitos constatadas, informando as medidas tomadas.

Publique-se e cumpra-se.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010511

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Natividade, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como pelas Resoluções nº 204/2019 e 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que estabelecem como dever legal do Ministério Público a fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA, especialmente os programas de proteção relativos à colocação familiar, acolhimento institucional e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada constatou a existência do Serviço de Proteção Social Especial no município, mas que os atendimentos realizados não estão alinhados às diretrizes das respectivas orientações técnicas;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece medidas de atendimento a adolescentes autores de ato infracional, visando à responsabilização com acompanhamento pedagógico, por meio da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), sendo que esse serviço compete ao Serviço de Proteção Social Especial no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

CONSIDERANDO que, em municípios de porte 1, não há previsão para instalação de CREAS, cabendo ao Serviço de Proteção Social Especial ser implementado e gerido por um profissional que responderá como Técnico de Referência;

CONSIDERANDO que o município de Chapada da Natividade-TO possui porte 1 e conta com um técnico de referência para o Serviço de Proteção Social Especial, mas que a execução das medidas socioeducativas tem ocorrido sem a devida regulamentação exigida pelo SINASE e sem a existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção Social Especial não possui sala exclusiva para o desenvolvimento dos atendimentos individualizados;

CONSIDERANDO que a técnica responsável pelo Serviço de Proteção Especial está acumulando funções e será substituída por outro profissional a ser contratado pelo município

CONSIDERANDO que o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo não foi apresentado, havendo apenas um "Plano de Ação da Proteção Social Especial - 2024", documento que não contempla adequadamente o serviço inspecionado;

CONSIDERANDO que O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que define as medidas socioeducativas em meio aberto como aquelas que não envolvem a privação de liberdade, visando a responsabilização pedagógica e educativa do adolescente;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Social define os serviços de acolhimento institucional e familiar como de Proteção Social Especial de Alta Complexidade;

CONSIDERANDO que o município de Santa Rosa-TO possui uma casa de acolhimento provisória, funcionando de forma irregular dentro da unidade do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV),

vinculado ao CRAS, acarretando a suspensão das atividades do SCFV;

CONSIDERANDO a inexistência de serviços de Família acolhedora, colocando em risco crianças e adolescentes que necessitam dessa proteção;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DO TOCANTINS, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Assistência Social:

1. Capacitação específica para os profissionais atuantes no Serviço de Proteção Especial, garantindo a qualificação necessária para a execução adequada das atividades;
2. Instituição de uma comissão intersetorial para estudo e elaboração do Plano Municipal do Serviço de Acolhimento Institucional e do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, incluindo o acompanhamento de sua execução e aprovação junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
3. Elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Interno do Serviço de Acolhimento Institucional, em conformidade com as Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento;
4. Elaboração do Projeto Político-Pedagógico e Regimento Interno para a Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, garantindo a adequação do serviço às diretrizes do SINASE;
5. Providências para a adequação estrutural da casa de acolhimento institucional, garantindo que opere de acordo com os padrões estabelecidos para o serviço e desocupando o espaço do SCFV para restabelecimento das atividades suspensas;
6. Adoção de medidas imediatas para viabilizar a implantação das modalidades de acolhimento em Família Acolhedora e Guarda Subsidiada, ampliando as opções de proteção para crianças e adolescentes em situação de risco.

O Município de Santa Rosa do Tocantins deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em atendimento à presente recomendação, encaminhando cronograma de execução dos itens recomendados, sob pena de adoção das medidas cabíveis para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Adverte-se que o não atendimento da presente Recomendação no prazo estipulado poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive judiciais.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010512

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Natividade, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como pelas Resoluções nº 204/2019 e 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que estabelecem como dever legal do Ministério Público a fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA, especialmente os programas de proteção relativos à colocação familiar, acolhimento institucional e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada constatou a inexistência do Serviço de Proteção Social Especial no município e que os atendimentos realizados não estão alinhados às diretrizes das respectivas orientações técnicas;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece medidas de atendimento a adolescentes autores de ato infracional, visando à responsabilização com acompanhamento pedagógico, por meio da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), sendo que esse serviço compete ao Serviço de Proteção Social Especial no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

CONSIDERANDO que, em municípios de porte 1, não há previsão para instalação de CREAS, cabendo ao Serviço de Proteção Social Especial ser implementado e gerido por um profissional que responderá como Técnico de Referência;

CONSIDERANDO que o município de Natividade-TO possui porte 1 e não conta com técnico de referência para o Serviço de Proteção Social Especial, sendo que a execução das medidas socioeducativas tem ocorrido sem a devida regulamentação exigida pelo SINASE e sem a existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno, comprometendo o atendimento adequado;

CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção Social Especial, além de não possuir profissional para execução, não possui sala exclusiva para o desenvolvimento dos atendimentos individualizados;

CONSIDERANDO que O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) que define as medidas socioeducativas em meio aberto como aquelas que não envolvem a privação de liberdade, visando a responsabilização pedagógica e educativa do adolescente;

CONSIDERANDO que o Município de Natividade-TO não dispõe do Plano Municipal de Assistência Social, comprometendo a organização e efetividade das ações na área.

CONSIDERANDO a inexistência de serviços de acolhimento institucional, familiar ou programa de guarda subsidiada no município, colocando em risco crianças e adolescentes que necessitem dessa proteção;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE NATIVIDADE, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Assistência Social:

1. Elaboração e implementação do Plano Municipal de Assistência Social, contemplando os serviços preconizados no Sistema Único de Assistência Social (SUAS) nos diferentes níveis de proteção;

2. Contratação e capacitação de técnico(s) de referência para o Serviço de Proteção Social Especial, conforme estabelecido na NOB-RH/SUAS, para garantir o atendimento adequado das demandas de Média e Alta Complexidade;
3. Implantação de espaço físico apropriado para o funcionamento dos serviços de Proteção Social Especial no município;
4. Elaboração de um Plano Municipal para a execução de Medidas Socioeducativas, prevendo estrutura e recursos humanos necessários para garantir um acompanhamento efetivo e adequado dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto;
5. Adoção de medidas imediatas para viabilizar a oferta de serviços de acolhimento institucional e familiar, bem como do Programa de Guarda Subsidiada e Família Acolhedora, garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes em situação de risco.

O Município de Natividade deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em atendimento à presente recomendação, encaminhando cronograma de execução dos itens recomendados, sob pena de adoção das medidas cabíveis para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Adverte-se que o não atendimento da presente Recomendação no prazo estipulado poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive judiciais.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2024.0010513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotoria de Justiça de Natividade, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, pelo artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e pelo artigo 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), bem como pelas Resoluções nº 204/2019 e 293/2024 do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que estabelecem como dever legal do Ministério Público a fiscalização de entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA, especialmente os programas de proteção relativos à colocação familiar, acolhimento institucional e execução de medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO que a inspeção realizada constatou a existência do Serviço de Proteção Social Especial no município, mas que os atendimentos realizados não estão alinhados às diretrizes das respectivas orientações técnicas;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) estabelece medidas de atendimento a adolescentes autores de ato infracional, visando à responsabilização com acompanhamento pedagógico, por meio da Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) e Liberdade Assistida (LA), sendo que esse serviço compete ao Serviço de Proteção Social Especial no âmbito do Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);

CONSIDERANDO que, em municípios de porte 1, não há previsão para instalação de CREAS, cabendo ao Serviço de Proteção Social Especial ser implementado e gerido por um profissional que responderá como Técnico de Referência;

CONSIDERANDO que o município de Chapada da Natividade-TO possui porte 1 e conta com um técnico de referência para o Serviço de Proteção Social Especial, mas que a execução das medidas socioeducativas tem ocorrido sem a devida regulamentação exigida pelo SINASE e sem a existência do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, do Projeto Político Pedagógico e do Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Serviço de Proteção Social Especial não possui sala exclusiva para o desenvolvimento dos atendimentos individualizados, o que compromete sua eficácia, e que também não dispõe de telefone próprio, obrigando os servidores a utilizarem aparelhos pessoais para a realização de suas atividades;

CONSIDERANDO que o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade no âmbito do SUAS, conforme preconizado pelo ECA, e devem garantir a proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o município dispõe de um serviço de Acolhimento Institucional, com apenas uma adolescente em atendimento, sendo que tal serviço está em caráter provisório, em imóvel alugado, e não segue integralmente as orientações técnicas do serviço;

CONSIDERANDO que a cuidadora da adolescente acolhida também se responsabiliza por tarefas que não deveriam ser atribuídas à acolhida, e que o local apresenta deficiências estruturais, como falta de enxovais adequados, ausência de mobília apropriada e déficit nutricional na alimentação fornecida;

CONSIDERANDO que o município ainda não implementou o serviço de acolhimento em família acolhedora, mas dispõe do Programa Guarda Subsidiada, regulamentado pela Lei Municipal nº 307/2023;

RESOLVE RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE CHAPADA DA NATIVIDADE, na pessoa do Prefeito Municipal e da Secretária Municipal de Assistência Social, que:

1. Providencie a capacitação específica dos profissionais responsáveis pelo Serviço de Proteção Social Especial, garantindo que os atendimentos realizados estejam em conformidade com as diretrizes e normativas técnicas;
2. Institua uma comissão intersetorial para estudo e elaboração do Plano Municipal do Serviço de Acolhimento Institucional e do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como para o acompanhamento de ambas as execuções, considerando ainda a aprovação e registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
3. Elabore o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno do Serviço de Acolhimento Institucional, conforme os requisitos das Orientações Técnicas para o Serviço de Acolhimento;
4. Elabore o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno para a Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, conforme as Orientações Técnicas para o Serviço de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto;
5. Assegure a disponibilização de estrutura física adequada para o desenvolvimento do Serviço de Proteção Social Especial, garantindo uma sala exclusiva para os atendimentos e a disponibilização de linha telefônica institucional para uso dos profissionais do serviço;
6. Realize as adequações necessárias no serviço de Acolhimento Institucional, providenciando mobília, enxovais adequados e a correta distribuição de responsabilidades entre os profissionais e acolhidos, garantindo que o serviço funcione em conformidade com as diretrizes estabelecidas;
7. Providencie o fornecimento regular de alimentação adequada e balanceada para a acolhida, garantindo o acesso a frutas, verduras e proteínas de maneira contínua;
8. Avalie a possibilidade de implementação do Serviço de Família Acolhedora no município, conforme previsto na política nacional de atendimento socioassistencial e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

O Município de Chapada da Natividade deverá informar, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas em atendimento à presente recomendação, encaminhando cronograma de execução dos itens recomendados, sob pena de adoção das medidas cabíveis para garantir o cumprimento dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Adverte-se que o não atendimento da presente Recomendação no prazo estipulado poderá ensejar a adoção das medidas legais cabíveis, inclusive judiciais.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0002233

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0002233, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0003271

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à esta Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“Venho por meio deste denunciar e pedir por este meio que tome providências quanto a educação da cidade de Santa Rosa, quero que tomem ciência de que, Ivone diretora do colégio Pedro Rodrigues Neto está usando e abusando de sua autoridade humilhando professores os colocando como auxiliar e colocando servidores contrato sem qualificação de para exercer o cargo de professores na regência. Peço que averigue a questão política sobre indicação da direção onde deve por lei ser eleição com pais, e aqui não está sendo assim, quero ainda que saibam a relação de perseguição com servidores e suas respectivas exonerações por ideologia política, apenas por crer em Deus e em seu posto a se coloca como arrogante.”*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, detalhando a conduta mencionada e informando nome e qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2025.0002233

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à esta Promotoria de Justiça de Natividade/TO, por meio de denúncia anônima, que informa o que segue: *“EXMA SENHORA PROMOTORA DRA. RENATA CASTRO - COMARCA DE NATIVIDADE O PRESIDENTE DA CAMARA DE STA ROSA NÃO SATISFEITO EM IMPOR A NOMEAÇÃO DE SUA FILHA COMO DIRETORA DO POSTO DE SAÚDE (NEPOTIMOS CRUZADO), AINDA CONSEGUIU A NOMEAÇÃO DE SUA OUTRA FILHA COMO DENTISTA POR MEIO DE CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. ENTENDO QUE ISSO NÃO DEVE OCORRER, PORQUE ALÉM DE SER VEREADOR É PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ROSA. OBRIGADO.”*

É o relatório.

Da análise das informações prestadas, os dados até agora informados não são suficientes para balizar uma investigação ministerial, mormente porque não trazem mínimo lastro probatório ou sequer são capazes de individualizar qual a conduta ilícita perpetrada, tampouco identificam ou demonstram indícios de sua autoria.

É cediço que uma investigação ministerial deve ser iniciada por elementos com capacidade mínima de confirmar a denúncia, ou de ao menos nortear tais investigações, o que não acontece no caso em tela. Assim, a complementação das informações, com intimação do denunciante para que traga dados capazes de balizar a denúncia, é essencial para o início das investigações, à inteligência do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP 005/2018.

Todavia, justamente por se tratar de denúncia anônima, não há condições de se intimar diretamente o noticiante para complementar as informações prestadas, não restando alternativa senão sua intimação ficta, a partir de publicação de edital de intimação nesses autos e no mural desta promotoria de justiça, para que cumpra com seus múnus processual.

Diante do exposto, determino a intimação do denunciante do presente processo, a partir de comunicação à ouvidoria e ao Diário Oficial do MPE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, detalhando a conduta mencionada e informando nome e qualificação dos envolvidos, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Proceda o servidor atuante nestes autos a referida intimação. Após o decurso do prazo, com ou sem complementação das informações, venham os autos conclusos.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Procedimento: 2025.0003271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio de sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 5º, IV, da Resolução CSMP n. 005/2018, INTIMA O DENUNCIANTE POR EDITAL, nos autos da notícia de fato nº 2025.0003271, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente quaisquer informações complementares que possua sobre o caso, sob pena de indeferimento da presente notícia de fato.

Natividade, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar->

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mpto.mp.br//portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0922/2025

Procedimento: 2025.0003856

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas atribuições na Promotoria da Infância e Juventude de Paraíso do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais:

Considerando que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº. 8.069 de 13 de julho de 1.990, em seu artigo 88, inciso II, ao traçar as diretrizes da política de atendimento, estabeleceu a criação dos Conselhos Municipais dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que os Conselhos dos Direitos de Crianças e Adolescentes são órgãos responsáveis pela elaboração das diretrizes da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, bem como pelo acompanhamento, controle e avaliação dos programas e ações desenvolvidas;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito acompanhar e participar do processo de elaboração da legislação municipal relacionada à Infância; registrar programas governamentais e não governamentais da política de promoção, proteção, defesa e atendimento aos direitos da criança;

Considerando que compete ao Conselho Municipal de Direito incidir sobre o financiamento das políticas sociais públicas, visando garantir o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes, incluindo a defesa dos seus interesses na elaboração e na aprovação do orçamento público, bem como a gestão dos fundos dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que compete ao CMDCA regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do estatuto e do art. 7º da Resolução n 139/2010 do CONANDA;

RESOLVE Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de verificar as condições de funcionamento dos CMDCA's dos municípios da comarca (Paraíso do Tocantins, Pugmil, Monte Santo do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Abreulândia e Marianópolis do Tocantins), com as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;

3. Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Expeça-se ofícios aos CMDCA's dos municípios da comarca solicitando informações sobre a atual estrutura física e humana destes.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0925/2025

Procedimento: 2025.0003858

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, no exercício das suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal, que reconhece o Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, para a proteção de interesses difusos e coletivos, consoante dispõe o art. 129, III;

CONSIDERANDO que a Constituição federal, em seu artigo 227, impõe aos Poderes Públicos o dever de assegurar os direitos da criança e do adolescente com prioridade absoluta sobre os demais;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, em seu artigo 12, assegura à criança e ao adolescente o direito de serem ouvidos em todo processo judicial que possa afetar seu interesse;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu artigo 28, §1º e 100, parágrafo único, inciso XII, assegura à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.344, de 24 de maio de 2022, cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte;

CONSIDERANDO que ambos os diplomas legais acima visam a instituir uma nova sistemática para o atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, de modo a evitar sua revitimização e que sejam vistas e/ou tratadas como meros instrumentos de produção de prova;

CONSIDERANDO que a nova sistemática tem como pressupostos não apenas a adequação de espaços e a instituição de fluxos e protocolos de atendimento entre os órgãos de proteção e o Sistema de Justiça, mas também de uma mudança de concepção acerca do papel de cada um e, quando o objetivo for a coleta de provas para a persecução penal, há a necessidade da busca de alternativas à escuta da criança e do adolescente, que deve ocorrer de forma menos invasiva e traumática possível para a vítima ou testemunha de violência, a qual, inclusive, é reconhecido o direito ao silêncio;

CONSIDERANDO que a complexidade de que se revestem as diversas situações de violência exige que os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente estejam capacitados para prestar atendimento especializado intersetorial às vítimas de forma célere, adequada e qualificada, de modo a não revitimizá-las em decorrência da omissão, sobreposição, incoerência ou divergência de ações entre os diversos órgãos e agentes corresponsáveis;

CONSIDERANDO que, na forma da lei, a escuta especializada e o depoimento especial, quando necessários, devem ser realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

RESOLVE Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às vítimas e testemunhas de violência entre os órgãos de

proteção do nos municípios da comarca (Paraíso do Tocantins, Pugmil, Monte Santo do Tocantins, Divinópolis do Tocantins, Abreulândia e Marianópolis do Tocantins), com as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico Integrar-e;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º da Resolução n. 174/2017 do CNMP;
3. Nomeie-se para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 3ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO, os quais devem desempenhar a função com lisura e presteza;
4. Expeça-se ofício aos municípios da comarca devendo ser solicitado a estes que informem, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - 4.1. Se foi instituído o Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e de Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência;
 - 4.2. Se foi elaborado, por meio de documento formal, o Fluxo e o Protocolo de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, conforme artigo 9º, do Decreto 9.603/2018;
 - 4.3. Se o município possui instrumental modelo para compartilhamento de informações entre o Sistema de Garantia de Direitos;
 - 4.4. Se o município possui grupo intersetorial local para discussão, acompanhamento e encaminhamento desses casos e;
 - 4.5. Se há no município profissional capacitado para realização da escuta especializada.
5. Com ou sem resposta, volvam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0935/2025

Procedimento: 2024.0011158

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes nos autos referentes à prática de maus-tratos pela avó materna, devidamente identificada nos registros processuais, em desfavor do infante N. G. A. D., nascido em 10 de outubro de 2015;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato, não tendo havido a sua resolatividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

CONSIDERANDO ainda que há nos autos diligências pendentes de resposta;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018, do CSMP, para acompanhar a situação de risco e vulnerabilidade vivenciada pela criança identificada nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução nº 174/17 do CNMP e Resolução nº 005/18 do CSMP-TO;

Aguarde-se o cumprimento das diligências expedidas nos eventos 9 e 10. Após o recebimento das respectivas respostas, retornem os autos conclusos para despacho.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - DECISÃO - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0003646

O presente procedimento foi instaurado para investigar suposta omissão da presidência da Câmara de Vereadores de Santa Rita do Tocantins (TO) diante do dever de nomear candidatos aprovados em seu último concurso público.

Compulsando os autos, observa-se que inúmeras diligências foram realizadas visando o cabal esclarecimento dos fatos, culminando na obtenção de documentos comprobatórios da nomeação e posse dos servidores.

Lado outro, a análise dos dados publicados no 'Portal da Transparência' mantido na internet pela Casa de Leis revela que, atualmente, constam do quadro geral apenas 02 (dois) contratados por tempo determinado, número que não é desproporcional ou irrazoável quando comparado ao total de 21 (vinte e um) servidores. Veja-se:

| Matrícula | CPF | Nome | Cargo | Departamento | Situação Funcionário | Data de Admissão |
|-----------|----------------|--------------------------|----------------------------|--------------------------------|----------------------|------------------|
| 85 | xxx.748.801-xx | CAMILA LOPES MONTEIRO | ESCRITURÁRIO CONTRATO | CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA | Ativo | 02/01/2025 |
| 83 | xxx.473.011-xx | SHEILA MILHOMEM DE ABREU | PORTEIRO SERVENTE CONTRATO | CAMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA | Ativo | 02/01/2025 |

Destarte, e sem mais delongas, considerando que os elementos apurados confirmam que o concurso da Câmara de Vereadores de Santa Rita do Tocantins (TO) seguiu seu curso regular, com a aplicação de provas, divulgação de resultados, homologação, nomeação e posse dos aprovados, e considerando que o número de pessoas admitidas de maneira precária para atuar na Casa de Leis não extrapola a razoabilidade, tampouco há indícios da prática de ato doloso que, neste caso, possa configurar ato de improbidade administrativa, ex vi do artigo 11, § 5º, da Lei n. 8.429/1992, promovo o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 21 c/c artigo 18 da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Comunique-se a decisão ao interessado e ao Presidente da Casa de Leis.

Proceda-se a publicação deste documento junto ao DOMP/TO.

Comunique-se a Ouvidoria do MPTO.

Logo após, encaminhe-se o feito para apreciação no Conselho Superior.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0936/2025

Procedimento: 2024.0011387

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0011387/6PJP, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade da pessoa idosa J. de S. R. e da pessoa com deficiência E. de L. R, por ação e omissão dos familiares;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de averiguar a persistência de situação de abandono moral, consistente falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar suposta vulnerabilidade e situação de risco vivenciada pela pessoa idosa J. de S. R. e da pessoa com deficiência E. de L. R, por ação e omissão dos familiares;

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Notifique-se as pessoas apontadas como atualmente detentores dos cartões bancários da pessoa idosa J. de S. R. e da pessoa com deficiência E. de L. R, para que: a) no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, compareçam perante esta Promotoria de Justiça para fins de esclarecimento sobre os relatos; e b) na oportunidade, apresentem cópia dos extratos bancários dos benefícios previdenciários referentes aos 06 (seis) últimos meses.

2 – Oficie-se o CRAS do município de Brejinho de Nazaré, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias: a) visita à pessoa idosa J. de S. R. e à pessoa com deficiência E. de L. R, especificando a condição de saúde vivenciada por estes, e eventuais situações de risco e vulnerabilidade; b) contato com os filhos da idosa, para fins de orientá-los sobre os cuidados que devem ser dispensados à genitora e ao irmão, pessoa idosa e pessoa com deficiência, respectivamente; e c) confecção e envio de relatório situacional, informando as medidas adotadas no presente caso.

3 – Oficie-se a Agência da Previdência Social do município de Porto Nacional, requisitando, no prazo de 10 dias, informações sobre os benefícios previdenciários da pessoa idosa J. de S. R. e da pessoa com deficiência E. de L. R, especificando, ainda, a existência ou não de empréstimo consignado e eventual cadastro de representante legal como curador.

4 – Aportadas as respostas aos itens de 1 a 3, agende-se audiência extrajudicial, com a maior brevidade possível, devendo ser notificados, por ordem, todos os filhos da idosa.

5 – Remeta-se de cópia do termo de declarações para uma das Promotorias de Justiça de Porto Nacional com atribuições criminais, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, acerca da apropriação de bens/valores da pessoa com deficiência.

6 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0937/2025

Procedimento: 2024.0011384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal – CF), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0011384/6PJPN, que aduz suposta situação de risco e vulnerabilidade de M. F. P. O., pessoa idosa e com deficiência, em razão de sua condição pessoal.

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da notícia de fato e a necessidade de empreender diligências no sentido de verificar a persistência da falta de amparo, proteção e cuidado;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos sociais fundamentais do ser humano (art. 197 da CF) e é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da CF), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

CONSIDERANDO que os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229 da CF);

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe em seu art. 2º que: *“O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”*;

CONSIDERANDO que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação de direitos dos seus direitos fundamentais, sendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros deveres, a *“priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência”* (art. 3º, caput e §1º, V, do Estatuto do Idoso); e

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (artigo 23 da Resolução CSMPTO nº 005/2018);

RESOLVE

Instaurar Procedimento Administrativo, para apurar situação de risco e vulnerabilidade de M. F. P. O., pessoa idosa e com deficiência, em razão de sua condição pessoal.

Procedo a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (Integrar-e).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes providências:

1 – Oficie-se ao CREAS de Porto Nacional-TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, relatório situacional atualizado de M. F. P. O., pessoa idosa e com deficiência, apresentando cópia dos documentos pessoais desta e o número do benefício previdenciário, e informações eventuais providências adotadas para promoção dos direitos e proteção da idosa, incluindo, possibilidade de acolhimento em Instituição de Longa Permanência para Idosos na cidade de Porto Nacional-TO.

2 – Oficie-se ao CAPS de Porto Nacional-TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da paciente M. F. P. O., pessoa idosa e com deficiência, e laudo médico atualizado.

3 – afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Pelo próprio sistema "Integrar-e Extrajudicial", efetuo a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial, informando a instauração do presente procedimento administrativo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

[assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451](https://mplo.mp.br//portal/servicos/checlar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0005694

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de desmembramento do procedimento 2018.0000409 que tinha como escopo para investigar a regularidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL, do Município de Palmeiras do Tocantins, bem como eventual desvio de conduta dos membros da CPL e pregoeiro no trâmite do Pregão Presencial nº 35/2017.

Em suma, apurou-se no procedimento 2018.0000409 que o Sr. Kleberon Corrêa de Sousa, exercia concomitantemente a função de pregoeiro nos municípios de Nazaré/TO, Municípios de Palmeiras do Tocantins/TO, Buriti do Tocantins/TO e São Sebastião do Tocantins/TO. Por sua vez, os autos descritos seguiram para as devidas tratativas e providências, sendo desmembrado para averiguar a conduta no tocante ao Município de Palmeiras do Tocantins/TO.

Requeru-se (evento 33) ao Município de Palmeiras do Tocantins informações acerca da existência de eventual empresa contratada para prestar serviços de consultoria em licitações no município. Em resposta por meio do Ofício n. 186/2021 - GAB o Prefeito informou ter sido contratada a empresa IN LICIT-LEILA PEREIRA DE MELO, inscrita no CNPJ nº 33.603.575/0001-58 no período de fevereiro a julho de 2021 com finalidade de prestar serviços técnicos e administrativos em consultoria, e organização em procedimentos licitatórios e gestão de compra do ente municipal. Juntada documentação correlata (evento 35).

Oficiou-se (evento 37) no dia 10.08.2022 a Prefeitura de Palmeiras do Tocantins para apresentar a composição da Comissão Permanente de Licitação nos anos de 2017/2018, com descrição do nome / cargo ou função e natureza do vínculo de cada membro, bem como informar se houve contratação de empresa para prestação de serviços correlatos nos anos mencionados retro. A diligência foi reiterada (evento 41) no dia 06.09.2022. Em razão da ausência de resposta houve nova reiteração no dia 30.09.2022 (evento 43).

Em resposta à diligência contida no evento 43 a Prefeitura encaminhou os dados e anos dos respectivos exercícios por intermédio do Ofício 222/2022, datado em 17.10.2022 (evento 44).

Solicitou-se (evento 45) ao Município de Palmeira do Tocantins que esclarecesse qual era o cargo ocupado por Kleberon Corrêa de Sousa, bem como apresentasse os atos de nomeação, exoneração e/ou contrato celebrado com este. Na oportunidade requisitou-se também, cópia integral de todos os processos licitatórios realizados no período de 22/01/2018 a 19/04/2018.

Sobreveio resposta por meio do Ofício 112/2023 datado em 18.05.2023, esclarecendo o nome e ano de exercício dos pregoeiros e seus respectivos assistentes. No mais apresentou a documentação das licitações do período solicitado. Documentação anexada (evento 49).

É o relatório.

Inicia-se a exposição das razões motivadoras para a promoção do arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2023.0006361.

O inquérito em questão teve início a partir de denúncia anônima sustentando haver irregularidades na realização de procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 005/2018 cujo objeto era compra de equipamentos hospitalares diversos. A partir disso, realizou diligências no que comprovaram que o Sr. Kleberon Corrêa de Sousa exercia a função de pregoeiro em diversos municípios do Bico do Papagaio. Ante a informação, desmembrou-se o procedimento 2018.0000409 ensejando o presente inquérito.

Em primeiro lugar, convém mencionar que os procedimentos licitatórios remontam ao ano de 2018, fixando-se o escopo da investigação no ano mencionado. A partir disso, pode-se verificar que transcorreu o período de aproximadamente 7 (sete) anos desde o início das investigações até o presente momento.

Desse modo, é plausível constatar que o inquérito em questão ultrapassou um prazo razoável para sua conclusão, comprometendo a segurança jurídica e afetando diretamente os direitos dos envolvidos. Isso porque o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de resguardar os princípios basilares, entre eles o da segurança jurídica, o que exige celeridade e eficiência na condução dos procedimentos administrativos e investigatórios.

Não se olvidou esta Promotoria em depreender que o ente municipal não se utilizou do concurso público para adquirir servidores públicos com a finalidade de ocupar o cargo de pregoeiro, bem como incorreu em possível ato que contraria os princípios da Administração Pública.

Nesse particular, à luz do Tema de Repercussão Geral de n. 1199 do Supremo Tribunal Federal, para a caracterização do ato de improbidade administrativa, é necessário a presença do elemento subjetivo dolo, de modo que o inquérito civil público em tela demonstrou que não há possíveis atos dolosos ímprobos.

De igual modo, as inovações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 incidem sobre os processos em curso desde a sua vigência, com exceção para as condenações transitadas em julgado e a matéria relacionada à prescrição intercorrente, a qual tem como marco inicial a data da publicação da nova lei.

Assim, deve ser considerado o prazo prescricional de cinco anos, contados do término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança, conforme previsto na antiga redação do art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992. Da mesma forma, uma vez que se aplica ao particular o regime prescricional, o respectivo prazo em relação aos demais réus também deve ser contado a partir da referida data.

Resta evidente que ainda que tenha ocorrido a prática de atos ímprobos praticado pelos envolvidos, o que se admite por situação hipotética, a conduta já se encontra prescrita. Isso porque na aplicação do novo regime prescricional, há necessidade de observância dos princípios da segurança jurídica, do acesso à Justiça e da proteção da confiança, com a irretroatividade do regime prescricional da Lei n. 14.230/2021, garantindo-se a plena eficácia dos atos praticados validamente antes da alteração legislativa (Tema 1.199 do STF).

Outrossim, é pacífico que as ações de ressarcimento ao erário, fundadas em atos dolosos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, são imprescritíveis (RE 852475/SP - Tema 897 do STF). No entanto, além de não estar caracterizada a conduta dolosa para fins de improbidade administrativa, não se identifica necessidade de ressarcimento ao erário.

Assim, diante da ausência de qualquer demonstração de vantagens as empresa que mantiveram relações, direta ou indiretamente, com a Administração Municipal, bem como da inexistência de violação aos princípios da Administração Pública ou de condutas que configurem improbidade administrativa, impõe-se o arquivamento dos autos.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2021.0005694, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Publique-se o presente arquivamento via DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Certifiquem-se os interessados

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 3 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 14 de março de 2025.

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

EURICO GRECO PUPPIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

MARCELO ULISSES SAMPAIO
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ASSESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDÃO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDÃO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 17/03/2025 às 18:27:32

SIGN: ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ee786506f23c7220fd7dd065c19029fc6e268451>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS